

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

**DIGITALIZADO**

EM: 06 / 03 / 91

Roberta Costa  
FUNÇÃOÁRIO

DATA 08 / 08 / 80

PROJETO DE LEI Nº 0070/80

ASSUNTO

Dispõe sobre o Estatuto do magistério de  
1º e 2º graus do município de Fortaleza e adota  
outras providências

VEREADOR: Prefeito municipal - Mensagem 0026.

LEI Nº 5305 DE 12 / 09 / 80

DIOM Nº 700 DE 02 / 10 / 80

ARQUIVO \_\_\_\_\_

17  
171



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº 530 DE 12 DE setembro DE 1980.

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### TÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei, com base na Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, estrutura o Grupo Magistério de 1º e 2º Graus do Sistema Oficial de Educação do Município de Fortaleza, define suas atividades, dispõe sobre normas para o exercício em geral e estabelece vantagens para os seus integrantes.

Parágrafo Único - Definem-se como atividades de Magistério, para os efeitos desta Lei, as exercidas por Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem.

Art. 2º - Fica vedado:

- I - o desvio de função;
- II - a prestação gratuita de serviços, salvo em casos considerados de natureza relevante, a critério do Chefe do Poder Executivo;
- III - a vinculação de qualquer natureza para efeito de vencimento ou salário.



## T Í T U L O    I I

### Da Valorização do Magistério

#### C A P Í T U L O    I

##### Dos Princípios

Art. 39 A administração municipal assegurará a valorização do Magistério, atendendo aos seguintes princípios :

- I. - tratamento igual, para efeitos didáticos, técnicos e de vencimentos ou salários, entre Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem, estatutários e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- II. - não discriminação entre Professores, quer lecionem atividades, áreas de estudo ou disciplinas;
- III.- igual oportunidade para aperfeiçoamento e atualização de Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem, sem prejuízo dos vencimentos ou salários para estes profissionais, quando compatível com o desempenho das atividades próprias do cargo ou emprego.

#### C A P Í T U L O    I I

##### Do Aperfeiçoamento Profissional

Art. 49 - O profissional de magistério deverá aperfeiçoar-se, através de cursos ou estágios de especialização, aperfeiçoamento e atualização, para os quais seja designado, fora ou dentro do Estado ou do País.

Art. 5º - A Secretaria de Educação e Cultura do Município planejará o processo de aperfeiçoamento do pessoal do magistério, estabelecendo uma programação de treinamento adequada.

Parágrafo Único - Para a realização da programação de treinamento prevista neste artigo, poderão ser celebrados convênios com entidades educacionais ou outras instituições.

Art. 6º - Poderão ser aceitos cursos e/ou estágios oferecidos por entidades nacionais ou estrangeiras, não previstos na programação de treinamento da Secretaria de Educação e Cultura do Município, desde que correspondam aos objetivos estabelecidos nessa programação.

Art. 7º - A fim de ser designado para cursos ou estágios, conforme prevê o artigo 4º desta Lei, deverá o candidato contar mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo os profissionais de magistério que vierem a ser admitidos em decorrência de implantação de novos órgãos ou por absoluta e imediata necessidade de especialização em determinados serviços.

Art. 8º - A seleção dos candidatos a cursos ou estágios é da competência do Departamento da Secretaria de Educação e Cultura do Município a que esteja subordinado o candidato, observando-se os seguintes critérios :

- I. - que haja afinidade entre os objetivos do curso ou estágio e as atividades exercidas no magistério pelo candidato;
- II. - quando o número de vagas for limitado, que seja dada prioridade ao candidato com maior tempo de serviço no magistério municipal, prevalecendo, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público;

R



III.- que o candidato, no momento de submeter-se à seleção, não esteja afastado por licença, de qualquer natureza, ou à disposição de outros órgãos da administração pública.

Art. 9º - Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do profissional de magistério para participação em determinado curso ou estágio, bem como prorrogar o respectivo prazo, quando necessário.

Art.10 - Através da assinatura prévia de termo de compromisso, o profissional de magistério afastado para curso ou estágio, comprometer-se-á a permanecer no desempenho de suas funções no Sistema Oficial de Educação do Município, durante o período mínimo de 02 (dois) anos, a contar da conclusão do referido curso ou estágio.

### TÍTULO III

#### Do Grupo Magistério

### CAPÍTULO I

#### Conceito e Estruturação

Art.11 - Como Grupo Magistério, define-se o conjunto de categorias funcionais integradas de cargos e empregos de Professor, Especialista em Educação e Orientador de Aprendizagem agrupadas em classes e distribuídas em níveis, com remuneração progressiva e escalonada, segundo o grau de formação mínima exigida para cada classe, conforme preceitua a Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 12 - Para efeito desta Lei, considera-se :

- I. - Cargo - a soma geral de atribuições a serem exercidas por um funcionário esta tutário;
- II.- Emprego - a soma geral de atribuições a serem exercidas por um servidor contrata do, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- III.-Classe - o conjunto de cargos e empre gos, da mesma categoria funcional e do mesmo grau de responsabilidade, escalona dos em níveis;
- IV. - Nível - o valor do vencimento fixo ou sa lário-base atribuído ao profissional de magistério, correspondendo ainda às li nhas de promoção na classe;
- V. - Categoria Funcional - o conjunto de ati vidades desdobráveis em classes, identi ficadas pela natureza funcional e grau de conhecimento exigível para o seu de sempenho.

Art. 13 - O Grupo Magistério será estruturado em duas partes, a saber :

- Parte I. - Permanente;
- Parte II.- Suplementar.

Art. 14 - O Grupo Magistério, ora instituído, é designa do pelos códigos M-100 e M-200 e estruturado na forma dos Anexos I e II, integrantes desta Lei.



Parágrafo Único - A Parte Permanente do Grupo Magistério será identificada pelo Código MP-100, e a Parte Suplementar, pelo Código MS-200.

Art. 15 - O Grupo Magistério é constituído pelas categorias funcionais, compostas de classes e distribuídas em níveis, sendo atribuída uma qualificação para cada classe, o que fica estabelecido na forma do Anexo III, integrante desta Lei.

## C A P Í T U L O    I I

### Das Atividades do Magistério

#### S E Ç Ã O    I

#### Do Professor e suas Atribuições

Art. 16 - Professor é o integrante do Grupo Magistério que, no desempenho de suas funções, visa a proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 17 - As funções docentes serão exercidas, nas diversas séries do ensino de 1º e 2º graus, por Professores que apresentem a seguinte habilitação específica :

- I.) - de 2º grau, obtida em três séries, para lecionar até a 4.<sup>a</sup> série do ensino de 1º grau;
- II.- de 2º grau, acrescida de um ano letivo de estudos adicionais, ou de 2º grau, obtida em quatro séries, para lecionar até a 6.<sup>a</sup> série do ensino de 1º grau;

- III. - de grau superior, ao nível de gradua  
ção, representada por licenciatura de  
1ª grau obtida em curso de curta dura  
ção, para lecionar até a oitava série  
do ensino de 1ª grau;
- IV. - de grau superior, ao nível de gradua  
ção, representada por licenciatura de 1ª  
grau, obtida em curso de curta duração,  
acrescida de, no mínimo, um ano letivo  
de estudos adicionais, para lecionar  
até a segunda série do ensino de 2ª  
grau;
- V. - de grau superior, obtida em curso de  
gradua  
ção, correspondente à licenciatu  
ra plena, para lecionar em todo o ensi  
no de 1ª e 2ª graus;
- VI. - de grau superior, obtida em curso de  
gradua  
ção, com habilitação legal espe  
cífica para cursos profissionalizantes,  
para lecionar na sétima e oitava sé  
ries do ensino de 1ª grau e no ensino  
de 2ª grau.

Art. 18 - As atribuições do Professor são as estabeleci  
das nesta Lei e no Regimento das Unidades Escolares de Ensino de  
1ª e 2ª Graus da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

## S E Ç Ã O II

### Dos Especialistas em Educação e suas Atribuições

Art. 19 - Especialistas em Educação são os integrantes  
do Grupo Magistério, com habilitação específica de grau superior,  
obtida em cursos de gradua  
ção, de duração plena ou de pós-gradua  
ção.

Art. 20 - São considerados Especialistas em Educação, além de outros que venham a ser admitidos :

- I. - o Supervisor Escolar;
- II. - o Orientador Educacional;
- III.- o Inspetor Escolar;
- IV. - o Planejador Educacional;
- V. - o Consultor Pedagógico;
- VI. - o Técnico em Educação;
- VII.- o Técnico em Educação Física.
- VIII- o Administrador Escolar

Art. 21 - Supervisor Escolar é o especialista em educação com habilitação em Supervisão Escolar, obtida em curso superior de graduação, com duração plena, ou de pós-graduação.

Art. 22. - Compete ao Supervisor Escolar planejar, controlar e avaliar as atividades técnico - pedagógicas ao Sistema Oficial de Educação do Município, visando à melhoria do processo ensino-aprendizagem.

Art. 23 - Orientador Educacional é o especialista em educação com habilitação em Orientação Educacional, obtida em curso superior de graduação com duração plena, ou de pós-graduação.

Art. 24. - Compete ao Orientador Educacional :

- a) acompanhar todo o processo de ensino na comunidade escolar, visando ao ajustamento e integração do aluno;
- b) acompanhar o desenvolvimento da personalidade do educando, proporcionando-lhe condições de conscientização de sua pessoa, de suas potencialidades e limitações, de sua vocação profissional, através da reflexão sobre os fatos e a realidade que o envolvem, possibilitando-lhe ajustamento e integração ao meio social.

Art. 25. - O Supervisor Escolar e o Orientador Educacional exercerão suas atividades em qualquer setor da Secretaria de Educação e Cultura do Município, a nível central ou escolar, relacionados com as atribuições próprias do cargo ou emprego.

Art. 26. - O Inspetor Escolar é o especialista em educação com habilitação em Inspeção Escolar, obtida em curso superior de graduação com duração plena ou de pós-graduação.

Art. 27. - Compete ao Inspetor Escolar inspecionar e orientar as escolas municipais de 1ª e 2ª graus, visando ao cumprimento das normas decorrentes da legislação educacional em vigor.

Art. 28. - Planejador Educacional é o especialista em educação, com habilitação em Planejamento Educacional, obtida em curso superior de pós-graduação, ou de especialização a nível de pós-graduação.

Parágrafo Único - Um Planejador Educacional deverá possuir curso de especialização em Metodologia da Pesquisa em Educação, a nível de pós graduação, bem como curso de especialização em Planejamento Educacional.

Art. 29. - Compete ao Planejador Educacional :

- a) assessorar o Secretário de Educação e Cultura do Município;
- b) coordenar, acompanhar, controlar e avaliar o processo de planejamento educacional, com base nos aspectos do planejamento sócio - econômico - financeiro que visem ao desenvolvimento do ensino;
- c) elaborar, acompanhar, controlar e avaliar planos, programas e projetos educacionais.

Art. 30. - Consultor Pedagógico é o especialista em educação que deverá preencher um dos seguintes requisitos, referentes à qualificação profissional :

I. - licenciatura plena em Pedagogia, com o mínimo de duas habilitações específicas, e notório saber, comprovado na área de Educação;

II.- mestrado em educação.

Art. 31 - Compete ao Consultor Pedagógico, com base em sua experiência na área de educação, desenvolver estudos, analisar fatos, emitir pareceres, sugerir linhas de conduta e diretrizes, com vistas ao conhecimento mais profundo da realidade educacional, assegurando, assim, condições necessárias à melhoria do ensino.

Art. 32. - O Consultor Pedagógico exercerá suas atividades, junto ao Secretário de Educação e Cultura do Município.

Art. 33. - Técnico em Educação é o especialista em educação, com habilitação obtida, em curso superior de graduação em Pedagogia, representada por licenciatura plena.

Art. 34. - Compete ao Técnico em Educação realizar trabalhos de natureza técnico-pedagógica a nível central, com vistas à melhoria do sistema de Ensino.

Art. 35. - Técnico em Educação Física é o especialista em educação licenciado por curso superior com duração plena em Educação Física ou pós-graduação.

Art. 36. - Compete ao Técnico em Educação Física, planejar, coordenar, controlar e avaliar a nível central, as atividades técnico-pedagógicas específicas da área de Educação Física e Recreação, visando a tornar viável o processo ensino-aprendizagem.

Parágrafo Único - O Técnico em Educação Física exercerá suas atividades no setor a que correspondem as atribuições típicas do emprego.

Art. 37 - Administrador Escolar é o especialista em educação licenciado em curso de Pedagogia de duração plena ou curta, com especialização em administração escolar.

§ 1º - As atividades do Administrador Escolar, desvinculadas de cargo efetivo ou emprego, são exclusivamente as inerentes ao exercício de função gratificada ou cargo em comissão correspondentes à direção e vice-direção de estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus.

§ 2º - Ao Administrador Escolar, no exercício da função de direção, compete planejar, acompanhar e controlar as atividades técnico-administrativas e pedagógicas da unidade escolar.

§ 3º - Ao Administrador Escolar, no exercício da vice-direção, compete auxiliar o Administrador Escolar no desempenho dos encargos próprios da direção da unidade escolar e substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

### S E Ç Ã O III

#### Dos Orientadores de Aprendizagem e suas Atribuições

Art. 38 - No caso de utilização de televisão educativa pelo Sistema Oficial de Educação do Município, as atividades docentes serão exercidas pelo Orientador de Aprendizagem.

Art. 39 - Orientador de Aprendizagem é o profissional docente que, no desempenho de suas funções, cria condições adequadas para que o telealuno desenvolva sua capacidade de pensar, sentir e agir, qualificando-o para o trabalho e preparando-o para o exercício consciente da cidadania.

Art. 40 - Exigir-se-á do Orientador de Aprendizagem habilitação docente específica, conforme os itens do artigo 17 desta Lei.

Art. 41 - As atribuições do Orientador de Aprendizagem são as estabelecidas nesta Lei e no Regimento das Unidades Escolares de Ensino de 1º e 2º Graus da Secretaria de Educação e Cultura do Município.



## TÍTULO IV

### Do Exercício em Geral

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 42 - O exercício é a prática, pelo profissional de magistério, de atos próprios do cargo ou emprego de que é titular.

Art. 43 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do profissional de magistério, o qual deverá, para isso, apresentar os elementos necessários.

Art. 44 - Observada a ordem de classificação em concurso, é assegurado ao candidato o direito de escolha da unidade escolar ou administrativa onde exercerá seu cargo ou emprego, desde que haja vaga e aquiescência da autoridade competente.

#### CAPÍTULO II

##### Do Ingresso e do Concurso

Art. 45 - O ingresso no Grupo Magistério far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que será verificada a qualificação exigida, conforme Anexo III desta Lei, para o desempenho das atividades inerentes à categoria funcional correspondente, salvo quando se tratar de empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

2

Art. 46 - Compete ao Secretário de Educação e Cultura do Município, observada a regulamentação específica, a iniciativa de concursos para ingresso no Grupo Magistério.

Parágrafo Único - A regulamentação dos concursos, respeitado o disposto na Lei Estatutária do Município, conterá normas comuns aos candidatos a cargos do Grupo Magistério e será baixada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto.

Art. 47 - O ingresso no Grupo Magistério dar-se-á sempre no nível inicial da respectiva classe, para isso reservando-se metade das vagas existentes, ficando a outra metade para preenchimento por ascensão Funcional na forma prevista no artigo 58 desta Lei.

Parágrafo Único - Dar-se-á o ingresso:

- a) na categoria funcional de Professor, nos níveis iniciais das classes A, B, C e D.
- b) na categoria funcional de Orientador de Aprendizagem, nos níveis iniciais das classes B, C e D.
- c) nas categorias funcionais de Supervisor Escolar, Técnico em Educação, Orientador Educacional, Inspetor Escolar e Técnico em Educação Física, no nível inicial da classe D, correspondente;
- d) na categoria funcional de Planejador Educacional, no nível inicial da classe E.

Art. 48 - A inscrição em concurso, do servidor público da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, far-se-á independentemente de limite de idade.

*J-*

Art. 49 - Para pessoas estranhas ao serviço público, o limite máximo de idade para inscrição em concurso será de 50 (cinquenta) anos.

Art. 50 - Enquanto houver candidato classificado a ser aproveitado, prorrogar-se-á o prazo de validade do concurso, até o máximo de 04 (quatro) anos.

Art. 51 - Não poderá ingressar no Grupo Magistério aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsificação, falsidade ou crime cometido contra a administração pública.

### C A P Í T U L O    I I I

#### Dos Requisitos para Ingresso

Art. 52 - Para ingresso no Grupo Magistério, exigir-se-á do candidato o preenchimento dos seguintes requisitos :

- I. - ser brasileiro;
- II. - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III. - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV. - estar quite com as obrigações militares;
- V. - apresentar condições de saúde física e mental para o exercício do cargo ou emprego, comprovadas por inspeção médica;
- VI. - ter-se habilitado previamente;
- VII. - possuir as condições especiais previstas nesta Lei ou em regulamento que venha a existir para determinados cargos ou empregos.

*Handwritten mark*

## CAPÍTULO IV

### Da Promoção

Art. 53 - Promoção é a elevação do profissional de magistério de um nível para outro, na mesma classe, dentro da categoria funcional a que pertence.

Art. 54 - As promoções serão feitas obedecendo ao critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, devendo 1/3 das vagas, em cada nível, ser destinado a promoção por antiguidade e 2/3 por merecimento.

Art. 55 - Somente a partir do momento em que completar 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe, adquirirá o profissional de magistério o direito a promoção, não se exigindo, porém, nenhum interstício para promoção de um nível para outro.

§ 1º - As promoções serão realizadas de 12 (doze) em 12 (doze) meses, havendo vaga, e vigorarão a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - As promoções serão processadas no primeiro trimestre de cada ano, considerando-se para isso as vagas ocorridas até 31 de julho do ano anterior.

§ 3º - Quando ocorrer empate na classificação, para efeito de promoção, terá preferência, sucessivamente, o candidato de maior tempo na classe, o de maior tempo de serviço municipal, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso.

§ 4º - Quando não formalizada no prazo legal, a promoção por antiguidade produzirá seus efeitos sempre a partir do dia primeiro de janeiro do ano a que se referir.

D

§ 5º- Somente concorrerão às promoções os candidatos que completarem o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias até 31 de julho do ano anterior ao do seu processamento.

Art. 56. - As linhas de promoção nas categorias funcionais do Grupo Magistério são as constantes do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 57. - <sup>sem</sup> Seu prejuízo do disposto neste capítulo as promoções efetuar-se-ão em conformidade com o disposto na Lei nº 4058, de 2 de outubro de 1972, e na respectiva regulamentação, devendo ser respeitada as peculiaridades do Grupo Magistério.

## C A P Í T U L O V

### Da Ascensão Funcional

Art. 58. - Para efeito desta Lei, considera-se Ascensão Funcional a elevação do profissional de magistério de qualquer nível para o inicial de classe superior na mesma categoria funcional, respeitado o número de vagas.

§ 1º - Para elevação prevista neste artigo deverá o profissional de magistério possuir a qualificação exigida em cada classe, conforme Anexo III desta Lei.

§ 2º- A elevação prevista neste artigo dar-se-á independentemente de mudança da série em que leciona o profissional de magistério.

§ 3º - Na medida em que for obtendo qualificação que o habilite à elevação prevista neste artigo, deverá o profissional de magistério requerê-la ao Secretário de Educação e Cultura do Município, mediante apresentação de documento comprobatório, que poderá ser o diploma, certificado ou certidão de sua tramitação no órgão próprio.

X

§. 4º - A Secretaria de Educação e Cultura do Município adotará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento do profissional de magistério, as providências cabíveis à Ascensão Funcional, enviando neste prazo ao Órgão Central de Pessoal da Secretaria de Administração do Município para as devidas alterações.

§ 5º - A Ascensão Funcional será concedida a partir da data do requerimento do profissional de magistério.

§. 6º - Os ocupantes dos cargos ou empregos de Técnico em Educação ao adquirirem habilitação específica de pós-graduação ou de especialização a nível de pós-graduação nas áreas das especializações de Educação, serão elevados para o nível inicial da classe E, conforme o disposto no artigo 58 desta Lei.

Artigo 59. - Havendo maior número de pretendentes do que o de vagas observar-se-á no processamento da Ascensão Funcional a seguinte ordem preferencial :

- a) precedência na data da habilitação;
- b) maior tempo de serviço público municipal;
- c) maior tempo de serviço público.

Art. 60. - O Professor do Ensino de 1º Grau sem habilitação, ao se habilitar, terá ascensão para a categoria funcional de Professor, classe A, nível 1, desde que haja vaga.

Parágrafo Único - Para a ascensão prevista neste artigo, observar-se-á também o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 58 desta Lei.

J



## C A P Í T U L O VI

### Dos Afastamentos

Art. 61 - O afastamento do profissional de magistério das atividades próprias de seu cargo ou emprego poderá ocorrer nos seguintes casos, além de outros previstos na legislação própria :

I. - para seu aperfeiçoamento e especialização;

II. - para exercer, cargo em comissão ou função de confiança em órgão do serviço público federal, estadual ou municipal;

III.- para o exercício de função eletiva no âmbito federal, estadual ou municipal.

§ 1º - O ato de afastamento será da competência do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - No caso previsto no item I deste artigo, o prazo de afastamento será correspondente ao tempo de duração do curso ou estágio, previamente comprovado, podendo ser prorogado, conforme artigo 9º desta Lei, assegurados ao profissional de magistério todos os direitos e vantagens, excetuando-se a gratificção de regência de classe inerentes ao respectivo cargo ou emprego.

§ 3º - O afastamento previsto no item II deste artigo será autorizado, com ou sem ônus para os cofres municipais, a critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - Para o afastamento previsto no item III deste artigo, será observada a legislação competente.

C A P Í T U L O VII

Do Regime de Trabalho

S E Ç Ã O I

Do Regime dos Professores.

Art. 62 - O Professor estará subordinado ao regime de trabalho de tempo parcial, com carga-horária mensal de 120 (cento e vinte) horas, assim distribuídas :

- I. - 20 (vinte) horas-aula semanais, considerado o mês de 5 (cinco) semanas;
- II. - 04 (quatro) horas mensais para atividades contidas no Plano Global da Unidade Escolar;
- III.- 16 (dezesesseis) horas mensais para trabalhos domiciliares, inerentes ao desempenho da função docente.

Art. 63 - O Professor pago à base de hora-aula, com carga horária semanal variável, terá as horas de trabalho assim distribuídas e calculadas :

- I. - número de horas-aula semanais contadas na base de 5 (cinco) semanas mensais;
- II. - quatro (4) horas/aula mensais para atividades contidas no Plano Global da Unidade Escolar;
- III.- 14% da carga horária mensal para trabalhos domiciliares, inerentes ao desempenho da função docente.

§ 1º - O resultado do cálculo previsto no item III deste artigo será sempre considerado em números inteiros, desprezando-se os minutos excedentes.

§ 2º - Desde que haja necessidade de serviço e de comum acordo com o Professor o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar acréscimo ou redução na carga horária deste profissional de magistério, observada em cada caso, a respectiva legislação específica e os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 64. - É vedado ao docente utilizar as horas-atividade em serviços estranhos às suas funções.

## S E Ç Ã O II

### Do Regime dos Especialistas em Educação

Art. 65. - O regime de trabalho dos Especialistas em Educação compreenderá as modalidades seguintes :

- I. - para os ocupantes dos cargos ou empregos de Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Inspetor Escolar, Técnico em Educação e Técnico em Educação Física : regime de tempo parcial, com carga horária de 120 (cento e vinte) horas mensais e obrigação de prestar 4 (quatro) horas diárias de expediente;
- II. - para os ocupantes dos empregos de Planejador Educacional e Consultor Pedagógico : regime de tempo especial, com carga-horária de 180 (cento e oitenta) horas mensais, e obrigação de prestar 6 (seis) horas diárias de expediente.

§ 1º - Os regimes de trabalho previstos nos itens I e II deste artigo serão extensivos aos ocupantes do cargo ou emprego de Técnico em Educação, de acordo com o respectivo enquadramento previsto no artigo 113 desta Lei.

§ 2º - Fica vedado o ingresso na classe D, nível 14, para a categoria funcional de Técnico em Educação.

S E Ç Ã O III

Do Regime dos Orientadores de Aprendizagem

Art. 66. - O Orientador de Aprendizagem estará subordinado ao regime de tempo parcial, com carga-horária de 120 (cento e vinte) horas mensais.

S E Ç Ã O IV

Do Registro de Ponto

Art. 67. - O horário de trabalho dos profissionais de magistério será determinado pelo Secretário de Educação e Cultura do Município, observando, se no que couber, o estabelecido no respectivo calendário escolar.

Art. 68. - O profissional de magistério ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, sua entrada e saída em serviço.

Parágrafo Único - O Secretário de Educação e Cultura do Município determinará quais os profissionais de magistério que, em virtude das atribuições que desempenham, não ficarão obrigados a ponto.

S E Ç Ã O V

Das Faltas ao Serviço

Art. 69. - O profissional de magistério que faltar ao serviço poderá justificar-se perante o Chefe do Serviço de Pessoal, a nível central e ao Diretor da Unidade Escolar, a nível escolar, no primeiro dia em que comparecer ao local de trabalho, sob pena de sujeitar-se às consequências resultantes de sua ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem de 30 (trinta) por ano.

§ 2º - O Chefe do Serviço de Pessoal e/ou o Diretor de Unidade Escolar decidirá sobre a justificção das faltas, até o máximo de 15 (quinze) por ano; a justificção das que excederem a esse número, até o limite de 30 (trinta), será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão do seu superior hierárquico, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Para justificção de faltas, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo profissional de magistério.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificção, no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

§ 5º - Serão relevadas até 3 (três) faltas durante o mês motivadas por doença comprovada perante a junta médica municipal.

Art. 70 - Ao profissional de magistério, quando estudante, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento ou salário e vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

## C A P Í T U L O VIII

### Dos Deslocamentos

Art. 71 - O profissional de magistério poderá ser deslocado de uma para outra unidade escolar ou órgão integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Art. 72 - Processar-se-á o deslocamento, respeitada a lotação do Departamento respectivo, nos seguintes casos :

- I. - a pedido, desde que não contrarie dispositivos legais nem a conveniência do ensino;
- II. - de ofício, no interesse da administração;
- III.- por permuta das partes interessadas, com anuência prévia do Diretor do respectivo Departamento.



Art. 73: - Salvo a seu pedido, o profissional de magistério não poderá ser deslocado quando em gozo de férias ou licença de qualquer natureza.

Art. 74 - O profissional de magistério, com exercício em unidade escolar, somente poderá ser deslocado nos períodos de recesso, nos meses de janeiro e julho, mediante requerimento circunstanciado da parte interessada, excetuando-se os casos em que a Secretaria de Educação julgar necessários.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo, os professores que lecionam nas classes de pré-escolar e de primeira série, cujo deslocamento somente poderá ser processado no mês de janeiro, após o término do ano letivo.

§ 2º - Competirá a Secretaria de Educação e Cultura do Município viabilizar o deslocamento do Professor com qualificação de 3º Pedagógico, sem prejuízo para o processo ensino-aprendizagem.

Art. 75 - Os profissionais de magistério, com exercício em unidade escolar, somente poderão requerer deslocamento após 02 (dois) anos, no mínimo de exercício no estabelecimento de ensino.

## C A P Í T U L O    I X

### Da Substituição

Art. 76: - Em cada unidade escolar, além do preenchimento do seu quadro de pessoal docente haverá, conforme necessidade da escola e de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação e Cultura do Município, um corpo de substituição eventual.



Parágrafo Único - A designação dos Professores e Orientadores de Aprendizagem substitutos será previamente feita por ato do Secretário de Educação e Cultura do Município, dentre os profissionais integrantes do Grupo Magistério.

Art. 77/ - Os Professores e Orientadores de Aprendizagem designados para substituições eventuais poderão, a critério da Secretaria de Educação e Cultura do Município, ser deslocados de uma unidade escolar para outra, na mesma zona desde que haja necessidade.

Parágrafo Único - Os Departamentos competentes estabelecerão normas que disciplinarão a sistemática de substituição eventual.

## T Í T U L O V

### Dos Direitos e Vantagens

#### C A P Í T U L O I

##### Dos Direitos

Art. 78/ - Aos profissionais de magistério, assegurar-se-ão, quando ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, os direitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza, e, quando contratados, os direitos capitulados na Consolidação das Leis do Trabalho.

R

## C A P Í T U L O    I I

### Das Vantagens

#### S E Ç Ã O   I

### Das Gratificações

Art. 79 - Aos Profissionais de magistério, além das vantagens capituladas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e na Consolidação das Leis do Trabalho, assegurar-se-ão as seguintes gratificações ressalvado o disposto nos artigos 81 e 87 desta Lei:

- I. - pela participação em comissão ou grupo de trabalho na área do magistério;
- II. - pela participação como membro ou auxiliar de comissão de concurso do magistério;
- III. - pela regência de classe;
- IV. - por nível universitário;
- V. - pela produção de obra ou publicação de trabalho, dentro de sua área de especialização;
- VI. - pelo quinquênio de regência.

Art. 80 - As gratificações previstas nos itens I e II do artigo anterior, serão fixadas e atribuídas conforme regulamentação a ser baixada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 81 - A gratificação pela regência de classe será concedida somente aos Professores e Orientadores de Aprendizagem.

§1º - A gratificação de que trata este artigo somente será paga por iniciativa da direção da Unidade Escolar, aos que estiverem em efetivo exercício e no comprovado desempenho das atribuições próprias do respectivo cargo ou emprego, ressalvados os casos de afastamento em virtude de :

- I. - férias e recesso escolar;
  - II. - casamento, até 8 (oito) dias;
  - III. - luto, até 8 (oito) dias, por falecimento do cônjuge, ou companheiro, pais, parentes consanguíneos ou afins, até 2º grau, inclusive madrasta, padastro e pais adotivos;
  - IV. - nascimento de filho até 3 (três) dias;
  - V. - exercício de função gratificada de direção de unidade escolar municipal (F.G.E.);
  - VI. - convocação para serviço militar;
  - VII. - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
  - VIII. - licença-prêmio;
  - IX. - licença à gestante;
  - X. - licença por doença profissional, por acidente no trabalho e por agressão não provocada, sofrida pelo profissional de magistério no exercício de suas atribuições ou por qualquer das moléstias e numeradas no art.º 116, item I, letra "c", da Lei nº 3174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 02 de outubro de 1972;
- §2º - Terão direito à gratificação por regência de classe os Professores e Orientadores de Aprendizagem que estiverem no desempenho das atribuições prôprias do cargo ou emprego em estabelecimento de ensino particular, na forma prevista em convênio com o município.
- §3º - Os afastamentos previstos nos itens I, II e III do artigo 61 desta Lei, excluem a percepção da gratificação de regência de classe.
- §4º - A gratificação de regência de classe será paga aos substitutos eventuais, por iniciativa da direção da Unidade Escolar, somente nos casos de afastamentos previstos nos itens I a X, do §1º, do artigo 81 desta Lei, e durante os meses de janeiro, julho e dezembro.

Art. 82 - O valor da gratificação pela regência de classe corresponderá a 30% (trinta por cento), do respectivo vencimento ou salário-base do beneficiário.

Art. 83 - A gratificação por nível universitário corresponderá a 20% (vinte por cento), do vencimento ou salário do cargo ou emprego dos profissionais de magistério para cujo exercício é exigida a habilitação profissional de nível superior, sendo devida, inclusive, em caso de acumulação lícita.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo será concedida a partir da data do requerimento do profissional de magistério, mediante apresentação do documento com probatório da habilitação exigida.

Art. 84 - As gratificações pela regência de classe e por nível universitário serão concedidas por ato do Chefe do Poder Executivo, precedido sempre de informação do competente órgão da Secretaria de Educação e Cultura do Município, devendo ser incorporadas aos proventos de aposentadoria e disponibilidade dos profissionais de magistério.

Parágrafo Único - No caso dos Professores pagos à base do salário-aula, as gratificações mencionadas neste artigo serão calculadas sobre o valor do total de horas-aula ministradas no mês imediatamente anterior, adotando-se este mesmo critério, quando da decretação da aposentadoria e disponibilidade.

Art. 85 - O profissional de magistério ocupante de mais de um cargo ou emprego, lotado na mesma unidade escolar e no exercício de um cargo de confiança perceberá a gratificação de regência apenas por um cargo ou emprego.

Art. 86 - A gratificação de que trata o item V do artigo 79 desta Lei será concedida ao profissional de magistério pelo Chefe do Poder Executivo, sob a forma de prêmio, conforme regulamentação específica.



Art. 87 - A gratificação de que trata o ítem VI do artigo 79 desta Lei será conferida somente ao Professor e ao Orientador de Aprendizagem, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetiva regência de classe, sendo sempre proporcional ao respectivo vencimento ou salário.

§ 1º - A gratificação a que alude este artigo será elevada de igual percentagem a cada período adicional de 5 (cinco), anos até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º - A concessão da gratificação pelo quinquênio de regência será processada pelo Órgão Central de Pessoal da Secretaria de Administração do Município, independentemente de requerimento do interessado, com base nas informações da Secretaria de Educação e Cultura do Município, ressalvados os afastamentos previstos no § 1º e seus ítems do artigo 81.

§ 3º - A gratificação pelo quinquênio de regência é devida a partir do dia imediato àquele em que o Professor e o Orientador de Aprendizagem completarem o quinquênio exigido para a sua concessão.

§ 4º - Ficam excluídas da vantagem a que se refere o artigo 79 ítem VI, os ocupantes das Funções de Direção e Vice-Direção de Unidades Escolares que transitoriamente, estão percebendo gratificação de regência e os Professores e Orientadores de Aprendizagem afastados conforme o disposto nos ítems I, II e III do artigo 61 desta Lei.

Art. 88 - A gratificação a que se refere o artigo 79, ítem VI desta Lei, incorpora-se ao vencimento ou salário para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

2



## S E Ç Ã O    I I

### Da Concessão de Bolsas de Estudo

Art. 89. - Poderão ser concedidas bolsas de estudo ao profissional de magistério, quando de sua participação em cursos ou estágios de especialização, aperfeiçoamento ou atualização, conforme indicação da Secretaria de Educação e Cultura do Município, obedecendo critérios a serem estabelecidos em regulamento específico.

Art. 90. - O profissional de magistério contemplado com bolsa de estudo terá direito a receber os vencimentos ou salários integrais e vantagens, excetuando-se a gratificação de regência de classe, enquanto durar o afastamento.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao disposto neste artigo, o profissional de magistério deverá comprovar, junto ao setor competente da Secretaria de Educação e Cultura do Município, sua frequência ao curso ou estágio.

## T Í T U L O    V I

### Do Regime Disciplinar

## C A P Í T U L O    I

### Dos Deveres

Art. 91. - Além dos deveres previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e na Consolidação das Leis do Trabalho, o profissional de magistério, em face de sua missão de educar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão.



## C A P Í T U L O   I I

### Das Proibições

Art. 92. - Além das proibições estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e na Consolidação das Leis do Trabalho, é defeso, ao profissional de magistério servir-se das atividades profissionais para a prática de atos que fujam aos princípios educacionais contidos na legislação em vigor, ou venham a ferir princípios regimentais.

## T Í T U L O   V I I

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 93. - O Dia do Professor é dedicado a todos os integrantes do magistério, devendo ser comemorado no dia 15 de outubro.

Art. 94. - Ao profissional de magistério que haja prestado relevantes serviços à causa da educação, será concedido, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Chefe do Poder Executivo, o título de Professor Emérito, que poderá ser entregue em ato solene, no dia 15 (quinze) de outubro.

Art. 95. - O Professor e o Orientador de Aprendizagem, em efetiva regência de classe, quando atingirem 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço no município, poderão, a seu pedido, ter reduzido para 50% (cinquenta por cento) o número de horas-atividade, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e respectivas vantagens.



Art. 96 - O número de cargos e empregos em cada nível das classes que compõem as categorias funcionais integrantes do Grupo Magistério, após realizado o enquadramento previsto nesta Lei, será fixado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 97 - A Parte II - Suplementar, Cargos de Provisamento Efetivo é integrada, conforme Anexo V desta Lei pelos cargos de : Orientador de Ensino, Auxiliar de Educação e Sub-Secretário de Escola de 2º Grau, pertencentes à Tabela do Pessoal Auxiliar Efetivo do Magistério constante da Lei nº.5185, de 14 de setembro de 1979.

Art. 98 - Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Orientador de Ensino, na medida em que obtiverem qualificação que os habilite a uma classificação em nível salarial superior, passarão automaticamente a perceber os vencimentos correspondentes ao nível de qualificação e ainda as vantagens estabelecidas nesta Lei.

Art. 99 - Os profissionais de magistério integrantes da Parte II - Suplementar, Cargos de Provisamento Efetivo, ficam com os vencimentos mensais reajustados, conforme o Anexo V desta Lei.

Art.100 - A Parte II - Suplementar, Empregos em Regime da Consolidação das Leis do Trabalho constante do Anexo VI desta Lei é integrada pelos empregos de : Orientador do Ensino, Inspetor de Aluno, Assistente Pedagógico e Assessor Educacional, pertencentes à Tabela do Magistério - Pessoal Contratado - B) Pessoal Auxiliar, do Decreto nº 5.411, de 14 de setembro de 1979.

Art.101 - Os profissionais de magistério mencionados no artigo anterior ficam com os salários reajustados, na forma do Anexo VI desta Lei.



Art. 102 - Os cargos constantes da Parte II - Suplementar, a que alude o artigo 97, e os empregos incluídos na Parte II - Suplementar, a que se refere o artigo 100, serão extintos na medida em que vagarem.

Art. 103 - Ficam extintos os atuais cargos vagos de Orientador de Ensino, Auxiliar de Educação e Sub-Secretário de Escola de 2º Grau.

Art. 104 - Os vencimentos de cargos de provimento efetivo e os salários dos empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos e Salários constante do Anexo VII desta Lei.

Art. 105 - Os salários dos Professores que percebem na base hora-aula são os constantes do Anexo VIII, parte integrante desta Lei.

Art. 106 - Não haverá provimento nos cargos e empregos de Professor do Ensino de 1º Grau sem habilitação, extinguindo-se os mesmos na medida em que vagarem.

Art. 107 - O vencimento ou salário do Professor do Ensino de 1º Grau sem habilitação fica reajustado no valor mensal de Cr\$3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros).

Art. 108 - Não haverá provimento no emprego de Consultor Pedagógico, extinguindo-se o mesmo na medida em que vagar.

Art. 109 - A direção e vice-direção das Escolas de 1º Grau corresponderá à função gratificada de Administrador Escolar, privativa de profissional de magistério com habilitação específica de Administração Escolar obtida em curso superior de graduação ou de pós-graduação.

Art. 110 - As atuais funções gratificadas de Diretor, FGE-1 e Vice-Diretor, FGE-2 ficam transformadas, respectivamente, nas funções gratificadas de Administrador Escolar, FGE-1 com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e Administrador Escolar FGE-2 com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 111 - O cargo em comissão de Diretor de Escola de 2º Grau passa a denominar-se Administrador Escolar com o símbolo CC-2 e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 112 - Os profissionais de magistério, estatutários e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, têm assegurado automaticamente seu enquadramento nos novos cargos e empregos, na forma dos Anexos I e II desta Lei, respeitados os respectivos regimes jurídicos e observados os seguintes critérios :

I. - na categoria funcional de Professor :

- a) classe A, nível 1 os Professores do Ensino de 1º Grau e os Professores hora-aula, nível I com habilitação específica de 2º Grau, obtida em 3 (três) anos, e os professores com habilitação de 2º Grau com licença precária;
- b) classe B, nível 3, os Professores de Ensino de 1º Grau e os professores hora-aula, nível II com habilitação de 2º Grau em 4 (quatro) anos, ou 3 (três) anos acrescida de 1 (um) ano de estudos adicionais;
- c) classe C, nível 6, os Professores do Ensino de 1º Grau e os professores hora-aula, nível III com licenciatura curta;
- d) classe D, nível 9, os Professores de Ensino de 1º e 2º Graus e os Professores Hora-aula, nível IV, com licenciatura plena e graduação em curso superior, e com habilitação legal específica para cursos profissionalizantes;

J

II. - na categoria funcional de Orientador de Aprendizagem :

- a) classe B, nível 3, os Orientadores de Aprendizagem com habilitação de 2º grau em quatro (4) anos, ou 3 anos acrescida de um (1) ano de estudos adicionais, e treinamento específico;
- b) classe C, nível 6, os Orientadores de Aprendizagem com licenciatura curta e treinamento específico;
- c) classe D, nível 9, os Orientadores de Aprendizagem com licenciatura plena e treinamento específico;

III.- nas categorias funcionais de Supervisor Escolar e Técnico em Educação :

- a) classe C, nível 6, os Supervisores de Ensino e os Técnicos de Educação, com licenciatura curta;
- b) classe D, nível 9, os Supervisores de Ensino e os Técnicos de Educação, com licenciatura plena;

IV. - na categoria funcional de Orientador Educacional; classe D, nível 9, os Orientadores Educacionais com licenciatura plena;

V. - nas categorias funcionais de Planejador Educacional e Consultor Pedagógico; classe E, nível 22, os Técnicos em Planejamento Educacional e os Consultores Pedagógicos, com nível superior e pós-graduação, e com licenciatura plena, respectivamente.



Parágrafo Único - A função de Coordenador Pedagógico fica transformada no emprego de Técnico em Educação, cujos ocupantes são enquadrados na classe D, nível 9.

Art. 113 - Os ocupantes das funções de Assistente Pedagógico e Assessor Educacional, pertencentes à Parte II - Suplementar, - Anexo VI, conforme estabelecido no artigo 100, terão o prazo de trinta (30) dias, a contar da vigência desta Lei, para opção de enquadramento no Grupo Magistério, na Parte I - Permanente, Anexo II, na categoria funcional de Técnico em Educação sendo :

- a) na classe D, nível 16 os Assistentes Pedagógicos;
- b) na classe D, nível 9 o Assessor Educacional;

Parágrafo Único - Os atuais ocupantes dos empregos de Assistente Pedagógico e Assessor Educacional que não fizerem opção no prazo estabelecido neste artigo permanecerão na Parte II - Suplementar - Anexo VI.

Art. 114 - No enquadramento dos atuais profissionais de magistério não se aplicará o disposto no artigo 45 desta Lei.

Art. 115 - Após o enquadramento, caberá recurso ao Secretário de Educação e Cultura do Município, a ser interposto pelo profissional de magistério dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 116 - O Órgão Central de Pessoal da Secretaria de Administração do Município fará a apostila dos atos de nomeação dos funcionários enquadrados, bem como as alterações contratuais dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

A



Art. 117 - Ficam extintas na medida em que vagarem as Classes C, com seus respectivos cargos, e empregos e níveis das Categorias funcionais de Técnico em Educação e Supervisor Escolar.

Art. 118 - As primeiras ascensões funcionais, na forma prevista no artigo 58 somente serão processadas e concedidas após 1 (um) ano de vigência desta Lei.

Art. 119 - Nas primeiras promoções a serem realizadas na forma do Capítulo IV do Título IV, exigir-se-á o interstício de apenas 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo e exercício na Classe, devendo processar-se no 1º semestre do ano seguinte com vigência a partir de 1º de janeiro de 1982.

Art. 120 - O primeiro quinquênio para efeito de concessão da gratificação a que se refere o item VI do artigo 79 será contado a partir da vigência desta Lei.

Art. 121 - Naquilo que for omissso o presente Estatuto ou com este não colidir, aplicam-se aos profissionais de magistério, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza, ficando os contratados sujeitos à Consolidação da Leis do Trabalho sem prejuízo do disposto nesta Lei e na legislação municipal específica.

Art. 122 - A situação dos funcionários estatutários, cujos cargos, não incluídos nesta Lei, constam do Anexo II - Tabela do Pessoal Auxiliar Efetivo do Magistério da Lei nº 5.185, de 14 de setembro de 1979 será disciplinada em diploma legal próprio.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

37

Art. 123 - Decreto do Poder Executivo disciplina rá a situação dos ocupantes das funções regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho que, não incluídas nesta Lei, constam da (Tabela B) Pessoal Auxiliar do Anexo I do Decreto nº 5411 de 14 de setembro de 1979.

Art. 124 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Art. 125 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 1980, ficando revogadas todas as disposições legais e regulamentares que, implícita ou explicitamente com ela colidam especialmente o Decreto nº 5.377, de 31 de julho de 1979 e a Lei nº 5.185, de 14 de setembro de 1979.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 12  
DE *setembro* DE 1980.

Iúcio Gonzalo de Alcântara

Prefeito - Municipal

Prof.<sup>a</sup> GUARACIARA BARROS LEAL DE PONTE MEDEIROS  
Secretária de Educação  
do Município.

DR. JOSÉ NEUMAN DAMASCENO  
Secretário de Finanças

A N E X O II  
 G R U P O M A G I S T É R I O - C Ó D I G O M P - 1 0 0  
 P A R T E I - P E R M A N E N T E - ( P O D E R E X E C U T I V O ) C A R G O S D E P R O V I M E N T O E F E T I V O

C A R G O	S I T U A Ç Ã O		C A T E G O R I A F U N C I O N A L	C L A S S E	N Í V E L ( C A R G A H O R Á R I A 1 2 0 h / m ê s )
	A N T I G A				
	Q U A N T I D A D E	Q U A N T I D A D E			
Professor de Ensino de 1º Grau sem habilitação	52	-	Prof. Ens. 1º Grau sem habilitação	-	-
Professor Ensino de 1º Grau	683	548	Professor	MP-101	1288
Professor Ensino de 1º e 2º Graus					135
					6 7 8
					9 10 11 12
					13 15 17 19
					21 23



*[Handwritten signature]*

Supervisor do Ensino

21

19

2

Supervisor Escolar

MP-103

62

C

6  
7  
8

D

9  
10  
11  
12

E

13  
15  
17  
19

F

21  
23

Técnico de Educação

9

7

2

Técnico em Educação

MP-104

34

C

6  
7  
8

D

9  
10  
11  
12

E

13  
15  
17  
19

F

21  
23



A N E X O II

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP-100

PARTE I - PERMANENTE - (PODER EXECUTIVO) - EMPREGOS EM REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

A N T E R I O R		A T U A L		C A T E G O R I A F U N C I O N A L	
D E N O M I N A Ç Ã O	Q U A N T I D A D E	E M P R E G O	C Ó D I G O	Q U A N T I D A D E	C L A S S E
Professor de Ensino 1º Grau (sem habilitação)	90	Professor de Ensino 1º Grau s/habilitação		90	-
Professor Hora-Aula					
NÍVEL I					A
II					1
III					2
	2.725	PROFESSOR	MP.101	5.000	B
					3
					4
					5
					6
					7
					8
Professor Hora-Aula					D
NÍVEL IV					9
					10
					11
					12
					13
					15
					17
					19
					21
					23
Orientador Aprendizagem	187	Orientador de Aprendizagem	MP.102	638	B
					3
					4
					5
					6
					7
					8
					D
					9

Coordenador Pedagógico	5	em Educação MP.104 66	10 11 12  13 15 17 19  21 23  9 10 11 12  13 15 17 19  21 23  9 10 11 12  13 15 17 19  21 23	16 18 20  22 24 25 26  27 28  - - - -  - - - -  - - - -  - - - -
Orientador Educacional	26	Orientador Educacional MP.105 122	-	-
Inspetor Escolar	-	Inspetor Escolar MP.106 43	-	-

8

Bensadas Aprendizagem	187 Orientador de Aprendizagem	MP.102 638	<p>B 3 4 5</p> <p>C 6 7 8</p> <p>D 9 10 11 12</p> <p>E 13 15 17 19</p> <p>F 21 23</p>
Supervisor de Ensino	61	<p>Supervisor Escolar MP.103 261</p>	<p>D 9 10 11 12</p> <p>E 13 15 17 19</p> <p>F 21 23</p>
Técnico de Educação	19	Técnico	<p>D 9 10 11 12</p> <p>E 13 15 17 19</p> <p>F 21 23</p>
Coordenador Pedagógico	5	<p>em Educação MP.104 66</p>	<p>D 14 16 18 20</p> <p>E 22 24 25 26</p> <p>F 27 28</p>
Orientador Educacional	26	<p>Orientador Educacional MP.105 122</p>	<p>D 9 10</p>



A N E X O III  
GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO M- 100  
QUALIFICAÇÃO

CLASSE	Q U A L I F I C A Ç Ã O	CATEGORIA FUNCIONAL
A	<ul style="list-style-type: none"> <li>- habilitação de 2º grau com licença precária.</li> <li>- habilitação específica de 2º grau obtida em 3(três)séries</li> </ul>	PROFESSOR
B	<ul style="list-style-type: none"> <li>- habilitação específica de 2º grau obtida em 4(quatro)séries ou em 3(três)acrescidas de 1(um) ano de estudos adicionais.</li> </ul>	PROFESSOR E ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM
C	<ul style="list-style-type: none"> <li>- habilitação específica de curso superior a nível de graduação representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração.</li> </ul>	SUPERVISOR ESCOLAR-TÉCNICO EM EDUCAÇÃO-ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM-PROFESSOR
D	<ul style="list-style-type: none"> <li>- habilitação específica de curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena</li> <li>- graduação de nível superior e habilitação legal específica para cursos profissionalizantes</li> </ul>	SUPERVISOR ESCOLAR - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA - INSPECTOR ESCOLAR - ORIENTADOR EDUCACIONAL - ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM-PROFESSOR.
E	<ul style="list-style-type: none"> <li>- habilitação específica obtida em curso superior de pós-graduação ou de especialização a nível de pós-graduação em Educação</li> <li>- habilitação específica obtida em curso superior de pós-graduação ou de especialização a nível de pós-graduação na área da especialização correspondente a qualificação exigida para o cargo ou emprego.</li> <li>- habilitação específica obtida em curso superior de pós-graduação ou de especialização a nível de pós-graduação em Educação Física.</li> <li>- licenciatura plena em Pedagogia, com o mínimo de duas habilitações específicas e Notório Saber comprovado na área da Educação.</li> <li>- habilitação específica obtida em curso de mestrado em Educação</li> <li>- habilitação específica obtida em curso de mestrado em Educação Física</li> </ul>	SUPERVISOR ESCOLAR - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA - INSPECTOR ESCOLAR - ORIENTADOR EDUCACIONAL - ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM-PROFESSOR - PLANEJADOR EDUCACIONAL - CONSULTOR PEDAGÓGICO.
F	<ul style="list-style-type: none"> <li>- habilitação específica obtida em curso de doutorado em Educação</li> <li>- habilitação específica obtida em curso de doutorado em Educação Física</li> </ul>	SUPERVISOR ESCOLAR - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA - INSPECTOR ESCOLAR - ORIENTADOR EDUCACIONAL - ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM-PROFESSOR - PLANEJADOR EDUCACIONAL - CONSULTOR PEDAGÓGICO.

4

A N E X O IV

Linhas de Promoção

C A T E G O R I A F U N C I O N A L	C L A S S E	Carga Horária 120h/m N Í V E L		Carga Horária 180h/m N Í V E L	
		De	Para	De	Para
PROFESSOR	A	1	2	-	-
		3	4	-	-
		4	5	-	-
	C	6	7	-	-
		7	8	-	-
		9	10	-	-
	D	10	11	-	-
		11	12	-	-
		13	15	-	-
		15	17	-	-
		17	19	-	-
		21	23	-	-
	F	21	23	-	-
		21	23	-	-
		21	23	-	-
		21	23	-	-
		21	23	-	-
		21	23	-	-
Orientador de Aprendizagem	B	3	4	-	-
		4	5	-	-
		6	7	-	-
	C	7	8	-	-
		9	10	-	-
		10	11	-	-
	D	11	12	-	-
		13	15	-	-
		15	17	-	-
	E	17	19	-	-
		17	19	-	-
		21	23	-	-
Supervisor Escolar	C	6	7	-	-
		7	8	-	-
		9	10	-	-
	D	10	11	-	-
		11	12	-	-
		13	15	-	-
	E	15	17	-	-
		17	19	-	-
		21	23	-	-
	F	21	23	-	-
		21	23	-	-
		21	23	-	-

SP



CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	Carga Horária 120h/m NÍVEL		Carga Horária 180h/m NÍVEL		
		De	Para	De	Para	
Técnico em Educação	C	6	7	-	-	
		7	8	-	-	
	D	9	10	14	16	
		10	11	16	18	
		11	12	18	20	
	E	13	15	22	24	
		15	17	24	26	
		17	19	25	27	
	F	21	23	27	29	
	Orientador Educacional, Inspetor Escolar, Técnico em Educação Física	D	9	10	-	-
			10	11	-	-
11			12	-	-	
E	13	15	-	-		
	15	17	-	-		
	17	19	-	-		
F	21	23	-	-		
Planejador Educacional, Consultor Pedagógico	E	-	-	22	24	
		-	-	24	26	
		-	-	25	27	
F	-	-	27	29		

4

A N E X O V

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS-200

PARTE II - SUPLEMENTAR-(PODER EXECUTIVO)-CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

C A R G O	CÓDIGO	Q U A N T I D A D E		Q U A L I F I C A Ç Ã O	CARGA HORÁRIA MENSAL	VENCIMENTO
		Existente	Ocupado			
ORIENTADOR DE ENSINO	MS-201	31	31	-Habilitação específica de 2º Grau obtida em 3 anos	20	7.938,00
				-Habilitação de 2º Grau em 4 anos e/ou 3 anos acrescida de 1 ano de estudos adicionais.		8.729,00
				-Licenciatura curta		9.100,00
				-Licenciatura plena		11.900,00
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO	MS-202	29	29	-1º Grau	30	3.922,00
SUB-SECRETÁRIO DE ESCOLA	MS-203	03	03	-2º Grau	30	6.134,00

1



A N E X O VI

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS-200

PARTE II - SUPLEMENTAR - (PODER EXECUTIVO) - EMPREGOS EM REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

EMPREGOS	CÓDIGO	QUANTIDADE	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL	SALÁRIO
ORIENTADOR DE ENSINO	MS-201	1	2º Grau em 3 anos	120	7.938,00
INSPECTOR DE ALUNOS	MS-204	3	1º Grau	240	3.190,00
ASSISTENTE PEDAGÓGICO	MS-205	2	Lic. Plena	180	19.615,40
ASSESSOR EDUCACIONAL	MS.206	1	Lic. Plena	120	11.900,00

*[Handwritten signature]*



A N E X O VII  
TABELA DE VENCIMENTOS OU SALÁRIOS

N	Í	V	E	L	VENCIMENTO / SALÁRIO
		1			4.725,00
		2			5.434,00
		3			5.880,00
		4			6.641,00
		5			7.637,00
		6			9.100,00
		7			10.010,00
		8			11.011,00
		9			11.900,00
		10			13.076,40
		11			14.384,04
		12			15.822,44
		13			16.879,20
		14			17.850,60
		15			18.567,12
		16			19.615,40
		17			20.423,83
		18			21.576,60
		19			22.466,21
		20			23.733,00
		21			24.712,83
		22			25.319,00
		23			27.184,11
		24			27.851,40
		25			30.636,00
		26			33.699,60
		27			37.069,20
		28			40.775,40

P



A N E X O VIII

TABELA DE SALÁRIO HORA - AULA

N	I	V	E	L	SALÁRIO / HORA - AULA
		1			39,38
		2			45,28
		3			49,00
		4			55,34
		5			63,64
		6			75,83
		7			83,42
		8			91,76
		9			99,17
		10			108,97
		11			119,87
		12			131,85
		13			140,66
		15			154,73
		17			170,20
		19			187,22
		21			205,94
		23			226,53

ff

*Al Comissão Diretora de  
Educação e Cultura. Em esta Sessão, Sessão.  
no Bar de Alcy.*



ESTADO DO CEARÁ



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA**

MENSAGEM Nº 926

Câmara Municipal de Fortaleza
PROTOCOLO Nº. 536
Data 108.08.80

Senhor Presidente,

Apraz-me submeter à elevada e esclarecida consideração dessa Augusta Câmara Municipal o incluso projeto de lei que dispõe sobre o Estatuto do Magistério de 1º e 2º Graus do Município, organiza o seu quadro e adota outras providências relacionadas com a matéria.

Desde o advento da Lei federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, que fixa diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º Graus em todo o país, constatou-se a necessidade premente de uma completa reforma na estrutura do sistema educacional de nosso Município, já àquela época bastante falho.

Houve tentativas, desde então, visando a corrigir os defeitos, a última das quais - para referir apenas a mais recente - consubstanciada em nossa Lei nº 5.185, de 14 de setembro de 1979.

Esse diploma legal constituiu, na verdade, um significativo passo no caminho da solução do problema de dar ao ensino municipal uma organização compatível com os rumos traçados na legislação federal pertinente. Mas, não sanou de todo as falhas, inclusive porque omisso, em vários pontos.

Na verdade, a Lei nº 5.185 foi mais uma tentativa de organização estrutural da classe do Magistério, através da reclassificação de cargos e empregos e da fixação de novos vencimen-

*J*

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador JOSÉ BARROS DE ALENCAR  
Digníssimo Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza  
NESTA.



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Fl. 02

tos e vantagens financeiras, do que um documento consolidador das medidas preconizadas pela Lei federal nº 5.692 com o objetivo de assegurar melhor organicidade ao ensino do 1º e 2º Graus em nosso país.

O projeto de lei que ora tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa do Povo, calcado na legislação federal e partindo da atual situação do sistema de ensino do Município, pretende suprir as deficiências observadas, culminando, assim, os esforços até agora realizados para a consecução de uma solução ideal.

Como conteúdo básico do texto da propositura, destacam-se, de logo, duas partes da maior importância: aquela relativa ao Estatuto do Magistério e a pertinente à organização do Grupo Magistério, corolária daquela. Simultaneamente, propõe-se o reajuste salarial dos professores, orientadores de aprendizagem e especialistas de educação.

O Estatuto do Magistério define os direitos e deveres dos profissionais do Magistério, aplicando-se tanto aos submetidos ao regime jurídico do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município quanto aos servidores contratados sujeitos à legislação trabalhista.

Inspirado na mesma filosofia que informa a Lei federal nº 5.692/71, esse Estatuto, fundamentando-se no primado da justiça, consagra, entre outros, os seguintes princípios: a) instituição de níveis de vencimentos e salários para os ocupantes de cargos e empregos de Magistério, tendo por base a qualificação; b) garantia de igual oportunidade de melhoria funcional para Professores, Orientadores de Aprendizagem e Especialistas de Educação, através das figuras das ascensão funcional e da promoção, esta por merecimento e antiguidade e aquela por qualificação; c) fixação racional de carga horária para o Professor e o Orientador de Aprendizagem, reduzindo-a, por outro lado, em 50%, após 25 anos de exercício do magistério; d) atribuição aos Professores e Orientadores de Aprendizagem de um adicional de 5% sobre os respectivos vencimentos ou salários, correspondente a cada período de cinco anos de



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Fl. 03

efetiva regência de classe, como estímulo às atividades diretamente ligadas ao ensino; e) uniformização do valor da hora/atividade dos integrantes do Grupo Magistério, considerada a respectiva qualificação; f) elevação de 20% para 30% da gratificação de regência de classe; g) finalmente, transformação da gratificação de licenciatura em gratificação de nível universitário, no mesmo percentual de 20%, e desvinculação do seu pagamento ao efetivo desempenho das atribuições próprias do cargo ou emprego.

Quanto à organização do Grupo Magistério, inserido nos quadros do Poder Executivo, resultou de cansativos e demorados estudos e pesquisas, em que se consideraram alternativas diversas, ao final consolidadas no trabalho que ora é submetido ao crivo dessa Augusta Casa do Povo.

O sistema previsto, de certo modo complexo, pela própria peculiaridade das atividades de magistério, baseia-se no princípio do encarreiramento profissional dos seus integrantes, distribuídos os cargos e empregos em categorias funcionais, classes e níveis salariais. Isso permitirá que o profissional de magistério progrida continuamente, graças às oportunidades que lhe são abertas de promoção e ascensão funcional, segundo os critérios já resumidamente assinalados.

Ao mesmo passo em que dispõe sobre o Estatuto do Magistério e a organização do respectivo grupo funcional, abrangendo cargos estatutários e empregos sob regime trabalhista, o projeto de lei em referência disciplina a forma de ingresso nas várias categorias funcionais de que se compõe o Grupo Magistério, consagrando o princípio do concurso público. Por outro lado, cuida igualmente da reclassificação e enquadramento dos atuais titulares dos cargos e empregos do sistema anterior e, segundo os critérios adotados para o aumento geral do funcionalismo municipal, fixa os vencimentos e salários correspondentes aos novos cargos e empregos.

Este, em linhas gerais, Senhores Vereadores, o conteúdo do projeto a que me venho reportando, numa síntese que bem revela o largo alcance da verdadeira reforma na estrutura do

JP



ESTADO DO CEARÁ



## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Fl. 04

nosso sistema oficial de ensino de 1º e 2º Graus que tal trabalho si  
gnifica.

É de assinalar, por último, estar previsto um acrêscimo na quantidade de cargos e empregos do Grupo Magistério, por uma contingência das peculiaridades da própria sistemática adotada na sua estruturação. De qualquer modo, porém, devo esclarecer que es  
se acrêscimo não implicará em qualquer ônus imediato para o erário municipal. É que os cargos e empregos aumentados se destinam a atender aos futuros casos de promoção e ascensão funcional, na forma pre  
vista no projeto, o que não se dará de logo, visto depender isso de decurso de certos períodos de tempo, inclusive o interstício na clas  
se.

Nesta oportunidade, certo de que o projeto de lei em referência merecerá irrestrita acolhida nessa Egrégia Câmara Municipal, regosijo-me com a laboriosa classe do magistério muni  
ci  
pal, pelo que a providência representa como sua conquista maior, nes  
tes últimos anos, e aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Exce-  
lência, Senhor Presidente, e seus ilustres pares os meus calorosos protestos de apreço e distinguida consideração.

07 de agosto

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em  
de 1980.

  
LUCIO ALCANTARA

Prefeito Municipal de Fortaleza

Emenda nº 01/80



ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

MENSAGEM Nº 0029

Senhor Presidente,

*[Handwritten signature and date: 29-08-80]*

Câmara Municipal de Fortaleza  
PROCESSO Nº. 589  
Data: 29-08-80

Em data de 7 do corrente mês, tive a oportunidade de encaminhar à elevada consideração dessa Augusta Câmara Municipal, com a Mensagem nº 0026, projeto de lei dispendo sobre o Estatuto do Magistério.

Ocorre que houve uma omissão naquela proposição, relativamente à figura do Administrador Escolar, que a Lei federal nº 5.692, de 11.8.71, inclui entre os especialistas em educação.

Considerando que o nosso projeto foi calcado no referido diploma legal, referente este às diretrizes e bases para o ensino de 1º e 2º graus e de aplicação obrigatória aos sistemas municipais de ensino, torna-se indispensável sanar a falha, o que ora proponho a essa Egrégia Casa do Povo, sob a forma de pequenas alterações no texto original submetido aos Senhores Vereadores.

A modificação pretendida visa, apenas, a incluir o Administrador Escolar no elenco dos especialistas em educação, assim fazendo-se a necessária adequação do Estatuto do nosso Magistério à legislação federal pertinente.

As alterações são as seguintes:

- (1) Acrescente-se ao art. 20 o seguinte item:  
VIII - o Administrador Escolar.
- (2) Acrescente-se ao art. 36 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único - O Técnico em Educação

À Sua Excelência o Senhor  
Vereador JOSÉ BARROS DE ALENCAR  
Digníssimo Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Fortaleza  
NESTA.

*[Handwritten mark]*



ESTADO DO CEARÁ

## PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Fl. 02

exercerá suas atividades no setor a que correspondem as atribuições típicas do emprego".

(3) Dê-se ao art. 37, acrescentando-lhe três parágrafos, a seguinte redação:

"Art. 37. - Administrador Escolar é o especialista em educação licenciado em curso de Pedagogia de duração plena ou curta, com especialização em administração escolar.

§ 1º - As atividades do Administrador Escolar, desvinculadas de cargo efetivo ou emprego, são exclusivamente as inerentes ao exercício de função gratificada ou cargo em comissão correspondentes à direção e vice-direção de estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus.

§ 2º - Ao Administrador Escolar, no exercício da função de direção, compete planejar, acompanhar e controlar as atividades técnico-administrativas e pedagógicas da unidade escolar.

§ 3º - Ao Administrador Escolar, no exercício da vice-direção, compete auxiliar o Administrador Escolar no desempenho dos encargos próprios da direção da unidade escolar e substituí-lo em suas faltas e impedimentos".

Certo da compreensão de todos à solução do problema em foco, e confiante na aprovação da providência ora levada à alta decisão dessa Augusta Câmara, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência e seus ilustres pares os meus protestos de apreço e distinguida consideração.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA,

em de

de 1980.

LÚCIO ALCÂNTARA  
Prefeito Municipal de Fortaleza



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROJETO DE LEI

70/80

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei, com base na Lei Federal Nº 5692, de 11 de agosto de 1971, estrutura o Grupo Magistério de 1º e 2º Graus do Sistema Oficial de Educação do Município de Fortaleza, define suas atividades, dispõe sobre normas para o exercício em geral e estabelece vantagens para os seus integrantes.

Parágrafo Único - Definem-se como atividades de Magistério, para os efeitos desta Lei, as exercidas por Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem.

Art. 2º - Fica vedado :

- I. - o desvio de função;
- II. - a prestação gratuita de serviços, salvo em casos considerados de natureza relevante, a critério do Chefe do Poder Executivo;
- III.- a vinculação de qualquer natureza para efeito de vencimento ou salário.



**T Í T U L O    I I**  
**Da Valorização do Magistério**

**C A P Í T U L O    I**

**Dos Princípios**

Art. 3º A administração municipal assegurará a valorização do Magistério, atendendo aos seguintes princípios :

- I. - tratamento igual, para efeitos didáticos, técnicos e de vencimentos ou salários, entre Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem, estatutários e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- II. - não discriminação entre Professores, quer lecionem atividades, áreas de estudo ou disciplinas;
- III.- igual oportunidade para aperfeiçoamento e atualização de Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem, sem prejuízo dos vencimentos ou salários para estes profissionais, quando compatível com o desempenho das atividades próprias do cargo ou emprego.

**C A P Í T U L O    I I**

**Do Aperfeiçoamento Profissional**

Art. 4º - O profissional de magistério deverá aperfeiçoar-se, através de cursos ou estágios de especialização, aperfeiçoamento e atualização, para os quais seja designado, fora ou dentro do Estado ou do País.

R

Art. 5º - A Secretaria de Educação e Cultura do Município planejará o processo de aperfeiçoamento do pessoal do magistério, estabelecendo uma programação de treinamento adequada.

Parágrafo Único - Para a realização da programação de treinamento prevista neste artigo, poderão ser celebrados convênios com entidades educacionais ou outras instituições.

Art. 6º - Poderão ser aceitos cursos e/ou estágios oferecidos por entidades nacionais ou estrangeiras, não previstos na programação de treinamento da Secretaria de Educação e Cultura do Município, desde que correspondam aos objetivos estabelecidos nessa programação.

Art. 7º - A fim de ser designado para cursos ou estágios, conforme prevê o artigo 4º desta Lei, deverá o candidato contar mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo os profissionais de magistério que vierem a ser admitidos em decorrência de implantação de novos órgãos ou por absoluta e imediata necessidade de especialização em determinados serviços.

Art. 8º - A seleção dos candidatos a cursos ou estágios é da competência do Departamento da Secretaria de Educação e Cultura do Município a que esteja subordinado o candidato, observando -se os seguintes critérios :

- I. - que haja afinidade entre os objetivos do curso ou estágio e as atividades exercidas no magistério pelo candidato;
- II. - quando o número de vagas for limitado , que seja dada prioridade ao candidato com maior tempo de serviço no magistério municipal, prevalecendo, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público;

11



III.- que o candidato, no momento de submeter-se à seleção, não esteja afastado por licença, de qualquer natureza, ou à disposição de outros órgãos da administração pública.

Art. 9º - Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do profissional de magistério para participação em determinado curso ou estágio, bem como prorrogar o respectivo prazo, quando necessário.

Art.10 - Através da assinatura prévia de termo de compromisso, o profissional de magistério afastado para curso ou estágio, comprometer-se-á a permanecer no desempenho de suas funções no Sistema Oficial de Educação do Município, durante o período mínimo de 02 (dois) anos, a contar da conclusão do referido curso ou estágio.

### TÍTULO III

#### Do Grupo Magistério

### CAPÍTULO I

#### Conceito e Estruturação

Art.11 - Como Grupo Magistério, define-se o conjunto de categorias funcionais integradas de cargos e empregos de Professor, Especialista em Educação e Orientador de Aprendizagem agrupadas em classes e distribuídas em níveis, com remuneração progressiva e escalonada, segundo o grau de formação mínima exigida para cada classe, conforme preceitua a Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971.

2

Art. 12 - Para efeito desta Lei, considera-se :

- I. - Cargo - a soma geral de atribuições a serem exercidas por um funcionário estatutário;
- II.- Emprego - a soma geral de atribuições a serem exercidas por um servidor contratado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- III.-Classe - o conjunto de cargos e empregos, da mesma categoria funcional e do mesmo grau de responsabilidade, escalados em níveis;
- IV. - Nível - o valor do vencimento fixo ou salário-base atribuído ao profissional de magistério, correspondendo ainda às linhas de promoção na classe;
- V. - Categoria Funcional - o conjunto de atividades desdobraveis em classes, identificadas pela natureza funcional e grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

Art. 13 - O Grupo Magistério será estruturado em duas partes, a saber :

- Parte I. - Permanente;
- Parte II.- Suplementar.

Art. 14 - O Grupo Magistério, ora instituído, é designado pelos códigos M-100 e M-200 e estruturado na forma dos Anexos I e II, integrantes desta Lei.

8

Parágrafo Único - A Parte Permanente do Grupo Magistério será identificada pelo Código MP-100, e a Parte Suplementar, pelo Código MS-200.

Art. 15 - O Grupo Magistério é constituído pelas categorias funcionais, compostas de classes e distribuídas em níveis, sendo atribuída uma qualificação para cada classe, o que fica estabelecido na forma do Anexo III, integrante desta Lei.

## C A P Í T U L O    I I

### Das Atividades do Magistério

#### S E Ç Ã O    I

#### Do Professor e suas Atribuições

Art. 16 - Professor é o integrante do Grupo Magistério que, no desempenho de suas funções, visa a proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 17 - As funções docentes serão exercidas, nas diversas séries do ensino de 1º e 2º graus, por Professores que apresentem a seguinte habilitação específica :

- I.) - de 2º grau, obtida em três séries, para lecionar até a 4.<sup>a</sup> série do ensino de 1º grau;
- II.- de 2º grau, acrescida de um ano letivo de estudos adicionais, ou de 2º grau, obtida em quatro séries, para lecionar até a 6.<sup>a</sup> série do ensino de 1º grau;

8



- III. - de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração, para lecionar até a oitava série do ensino de 1º grau;
- IV. - de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração acrescida de, no mínimo, um ano letivo de estudos adicionais, para lecionar até a segunda série do ensino de 2º grau;
- V. - de grau superior, obtida em curso de graduação, correspondente à licenciatura plena, para lecionar em todo o ensino de 1º e 2º graus;
- VI. - de grau superior, obtida em curso de graduação, com habilitação legal específica para cursos profissionalizantes, para lecionar na sétima e oitava séries do ensino de 1º grau e no ensino de 2º grau.

Art. 18 - As atribuições do Professor são as estabelecidas nesta Lei e no Regimento das Unidades Escolares de Ensino de 1º e 2º Graus da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

## S E Ç Ã O II

### Dos Especialistas em Educação e suas Atribuições

Art. 19 - Especialistas em Educação são os integrantes do Grupo Magistério, com habilitação específica de grau superior, obtida em cursos de graduação, de duração plena ou de pós-graduação.

4

Art. 20 - São considerados Especialistas em Educação, além de outros que venham a ser admitidos :

- I. - o Supervisor Escolar;
- II. - o Orientador Educacional;
- III.- o Inspetor Escolar;
- IV. - o Planejador Educacional;
- V. - o Consultor Pedagógico;
- VI. - o Técnico em Educação;
- VII.- o Técnico em Educação Física.

Art. 21 - Supervisor Escolar é o especialista em educação com habilitação em Supervisão Escolar, obtida em curso superior de graduação, com duração plena, ou de pós-graduação.

Art. 22. - Compete ao Supervisor Escolar planejar, controlar e avaliar as atividades técnico - pedagógicas ao Sistema Oficial de Educação do Município, visando à melhoria do processo ensino-aprendizagem.

Art. 23 - Orientador Educacional é o especialista em educação com habilitação em Orientação Educacional, obtida em curso superior de graduação com duração plena, ou de pós-graduação.

Art. 24. - Compete ao Orientador Educacional :

- a) acompanhar todo o processo de ensino na comunidade escolar, visando ao ajustamento e integração do aluno;
- b) acompanhar o desenvolvimento da personalidade do educando, proporcionando-lhe condições de conscientização de sua pessoa, de suas potencialidades e limitações, de sua vocação profissional, através da reflexão sobre os fatos e a realidade que o envolvem, possibilitando-lhe ajustamento e integração ao meio social.

sp



Art. 25. - O Supervisor Escolar e o Orientador Educacional exercerão suas atividades em qualquer setor da Secretaria de Educação e Cultura do Município, a nível central ou escolar, relacionados com as atribuições próprias do cargo ou emprego.

Art. 26. - O Inspetor Escolar é o especialista em educação com habilitação em Inspeção Escolar, obtida em curso superior de graduação com duração plena ou de pós-graduação.

Art. 27. - Compete ao Inspetor Escolar inspecionar e orientar as escolas municipais de 1ª e 2ª graus, visando ao cumprimento das normas decorrentes da legislação educacional em vigor.

Art. 28. - Planejador Educacional é o especialista em educação, com habilitação em Planejamento Educacional, obtida em curso superior de pós-graduação, ou de especialização a nível de pós-graduação.

Parágrafo Único - Um Planejador Educacional deverá possuir curso de especialização em Metodologia da Pesquisa em Educação, a nível de pós graduação, bem como curso de especialização em Planejamento Educacional.

Art. 29. - Compete ao Planejador Educacional :

- a) assessorar o Secretário de Educação e Cultura do Município;
- b) coordenar, acompanhar, controlar e avaliar o processo de planejamento educacional, com base nos aspectos do planejamento sócio - econômico - financeiro que visem ao desenvolvimento do ensino;
- c) elaborar, acompanhar, controlar e avaliar planos, programas e projetos educacionais.

JP

Art. 30. - Consultor Pedagógico é o especialista em educação que deverá preencher um dos seguintes requisitos, referentes à qualificação profissional :

I. - licenciatura plena em Pedagogia, com o mínimo de duas habilitações específicas, e notório saber, comprovado na área de Educação;

II.- mestrado em educação.

Art. 31 - Compete ao Consultor Pedagógico, com base em sua experiência na área de educação, desenvolver estudos, analisar fatos, emitir pareceres, sugerir linhas de conduta e diretrizes, com vistas ao conhecimento mais profundo da realidade educacional, assegurando, assim, condições necessárias à melhoria do ensino.

Art. 32. - O Consultor Pedagógico exercerá suas atividades, junto ao Secretário de Educação e Cultura do Município.

Art. 33. - Técnico em Educação é o especialista em educação, com habilitação obtida, em curso superior de graduação em Pedagogia, representada por licenciatura plena.

Art. 34. - Compete ao Técnico em Educação realizar trabalhos de natureza técnico-pedagógica a nível central, com vistas à melhoria do sistema de Ensino.

Art. 35. - Técnico em Educação Física é o especialista em educação licenciado por curso superior com duração plena em Educação Física ou pós-graduação.

Art. 36. - Compete ao Técnico em Educação Física, planejar, coordenar, controlar e avaliar a nível central, as atividades técnico-pedagógicas específicas da área de Educação Física e Recreação, visando a tornar viável o processo ensino-aprendizagem.

JK



Art. 37 - O Técnico em Educação Física exercerá suas atividades no setor a que correspondem as atribuições típicas do emprego.

### S E Ç Ã O III

#### Dos Orientadores de Aprendizagem e suas Atribuições

Art. 38 - No caso de utilização de televisão educativa pelo Sistema Oficial de Educação do Município, as atividades docentes serão exercidas pelo Orientador de Aprendizagem.

Art. 39 - Orientador de Aprendizagem é o profissional docente que, no desempenho de suas funções, cria condições adequadas para que o telealuno desenvolva sua capacidade de pensar, sentir e agir, qualificando-o para o trabalho e preparando-o para o exercício consciente da cidadania.

Art. 40. - Exigir-se-ã do Orientador de Aprendizagem habilitação docente específica, conforme os itens do artigo 17 desta Lei.

Art. 41. - As atribuições do Orientador de Aprendizagem são as estabelecidas nesta Lei e no Regimento das Unidades Escolares de Ensino de 1º e 2º Graus da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

4



## TÍTULO IV

### Do Exercício em Geral

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 42 - O exercício é a prática, pelo profissional de magistério, de atos próprios do cargo ou emprego de que é titular.

Art. 43 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do profissional de magistério, o qual deverá, para isso, apresentar os elementos necessários.

Art. 44 - Observada a ordem de classificação em concurso, é assegurado ao candidato o direito de escolha da unidade escolar ou administrativa onde exercerá seu cargo ou emprego, desde que haja vaga e aquiescência da autoridade competente.

#### CAPÍTULO II

##### Do Ingresso e do Concurso

Art. 45 - O ingresso no Grupo Magistério far-se-á me diante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que será verificada a qualificação exigida, conforme Anexo III desta Lei, para o desempenho das atividades inerentes à categoria funcional correspondente, salvo quando se tratar de empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

JP

Art. 46 - Compete ao Secretário de Educação e Cultura do Município, observada a regulamentação específica, a iniciativa de concursos para ingresso no Grupo Magistério.

Parágrafo Único - A regulamentação dos concursos, respeitado o disposto na Lei Estatutária do Município, conterà normas comuns aos candidatos a cargos do Grupo Magistério e será baixada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto.

Art. 47 - O ingresso no Grupo Magistério dar-se-á sempre no nível inicial da respectiva classe, para isso reservando-se metade das vagas existentes, ficando a outra metade para preenchimento por ascensão Funcional na forma prevista no artigo 58 desta Lei.

Parágrafo Único - Dar-se-á o ingresso:

- a) na categoria funcional de Professor, nos níveis iniciais das classes A, B, C e D.
- b) na categoria funcional de Orientador de Aprendizagem, nos níveis iniciais das classes B, C e D.
- c) nas categorias funcionais de Supervisor Escolar, Técnico em Educação, Orientador Educacional, Inspetor Escolar e Técnico em Educação Física, no nível inicial da classe D, correspondente;
- d) na categoria funcional de Planejador Educacional, no nível inicial da classe E.

Art. 48 - A inscrição em concurso, do servidor público da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, far-se-á independentemente de limite de idade.

d

Art. 49 - Para pessoas estranhas ao serviço público, o limite máximo de idade para inscrição em concurso será de 50 (cinquenta) anos.

Art. 50 - Enquanto houver candidato classificado a ser aproveitado, prorrogar-se-á o prazo de validade do concurso, até o máximo de 04 (quatro) anos.

Art. 51 - Não poderá ingressar no Grupo Magistério aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsificação, falsidade ou crime cometido contra a administração pública.

### C A P Í T U L O    I I I

#### Dos Requisitos para Ingresso

Art. 52 - Para ingresso no Grupo Magistério, exigir-se-á do candidato o preenchimento dos seguintes requisitos :

- I. - ser brasileiro;
- II. - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III. - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV. - estar quite com as obrigações militares;
- V. - apresentar condições de saúde física e mental para o exercício do cargo ou emprego, comprovadas por inspeção médica;
- VI. - ter-se habilitado previamente;
- VII. - possuir as condições especiais previstas nesta Lei ou em regulamento que venha a existir para determinados cargos ou empregos.

JP

## C A P Í T U L O    I V

### Da Promoção

Art. 53 - Promoção é a elevação do profissional de magistério de um nível para outro, na mesma classe, dentro da categoria funcional a que pertence.

Art. 54 - As promoções serão feitas obedecendo ao critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, devendo 1/3 das vagas, em cada nível, ser destinado a promoção por antiguidade e 2/3 por merecimento.

Art. 55 - Somente a partir do momento em que completar 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe, adquirirá o profissional de magistério o direito a promoção, não se exigindo, porém, nenhum interstício para promoção de um nível para outro.

§ 1º - As promoções serão realizadas de 12 (doze) em 12 (doze) meses, havendo vaga, e vigorarão a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - As promoções serão processadas no primeiro trimestre de cada ano, considerando-se para isso as vagas ocorridas até 31 de julho do ano anterior.

§ 3º - Quando ocorrer empate na classificação, para efeito de promoção, terá preferência, sucessivamente, o candidato de maior tempo na classe, o de maior tempo de serviço municipal, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso.

§ 4º - Quando não formalizada no prazo legal, a promoção por antiguidade produzirá seus efeitos sempre a partir do dia primeiro de janeiro do ano a que se referir.

10

§ 5º- Somente concorrerão às promoções os candidatos que completarem o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias até 31 de julho do ano anterior ao do seu processamento.

Art. 56. - As linhas de promoção nas categorias funcionais do Grupo Magistério são as constantes do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 57. - Seu prejuízo do disposto neste capítulo as promoções efetuar-se-ão em conformidade com o disposto na Lei nº 4058, de 2 de outubro de 1972, e na respectiva regulamentação, devendo ser respeitada as peculiaridades do Grupo Magistério.

## C A P Í T U L O V

### Da Ascensão Funcional

Art. 58. - Para efeito desta Lei, considera-se Ascensão Funcional a elevação do profissional de magistério de qualquer nível para o inicial de classe superior na mesma categoria funcional, respeitado o número de vagas.

§ 1º - Para elevação prevista neste artigo deverá o profissional de magistério possuir a qualificação exigida em cada classe, conforme Anexo III desta Lei.

§ 2º- A elevação prevista neste artigo dar-se-á independentemente de mudança da série em que leciona o profissional de magistério.

§ 3º - Na medida em que for obtendo qualificação que o habilite à elevação prevista neste artigo, deverá o profissional de magistério requerê-la ao Secretário de Educação e Cultura do Município, mediante apresentação de documento comprobatório, que poderá ser o diploma, certificado ou certidão de sua tramitação no órgão próprio.



§ 4º - A Secretaria de Educação e Cultura do Município adotará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento do profissional de magistério, as providências cabíveis à Ascensão Funcional, enviando neste prazo ao Órgão Central de Pessoal da Secretaria de Administração do Município para as devidas alterações.

§ 5º - A Ascensão Funcional será concedida a partir da data do requerimento do profissional de magistério.

§ 6º - Os ocupantes dos cargos ou empregos de Técnico em Educação ao adquirirem habilitação específica de pós-graduação ou de especialização à nível de pós-graduação nas áreas das especializações de Educação, serão elevados para o nível inicial da classe E, conforme o disposto no artigo 58 desta Lei.

Artigo 59 - Havendo maior número de pretendentes do que o de vagas observar-se-á no processamento da Ascensão Funcional a seguinte ordem preferencial :

- a) precedência na data da habilitação;
- b) maior tempo de serviço público municipal;
- c) maior tempo de serviço público.

Art. 60 - O Professor do Ensino de 1º Grau sem habilitação, ao se habilitar, terá ascensão para a categoria funcional de Professor, classe A, nível 1, desde que haja vaga.

Parágrafo Único - Para a ascensão prevista neste artigo, observar-se-á também o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 58 desta Lei.

JP



## C A P Í T U L O VI

### Dos Afastamentos

Art. 61 - O afastamento do profissional de magistério das atividades próprias de seu cargo ou emprego poderá ocorrer nos seguintes casos, além de outros previstos na legislação própria :

- I. - para seu aperfeiçoamento e especialização;
- II. - para exercer, cargo em comissão ou função de confiança em órgão do serviço público federal, estadual ou municipal;
- III.- para o exercício de função eletiva no âmbito federal, estadual ou municipal.

§ 1º - O ato de afastamento será da competência do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - No caso previsto no ítem I deste artigo, o prazo de afastamento será correspondente ao tempo de duração do curso ou estágio, previamente comprovado, podendo ser prorogado, conforme artigo 9º desta Lei, assegurados ao profissional de magistério todos os direitos e vantagens, excetuando-se a gratificação de regência de classe inerentes ao respectivo cargo ou emprego.

§ 3º - O afastamento previsto no ítem II deste artigo será autorizado, com ou sem ônus para os cofres municipais, a critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - Para o afastamento previsto no ítem III deste artigo, será observada a legislação competente.

4

C A P Í T U L O VII

Do Regime de Trabalho

S E Ç Ã O I

Do Regime dos Professores

Art. 62 - O Professor estará subordinado ao regime de trabalho de tempo parcial, com carga-horária mensal de 120 (cento e vinte) horas, assim distribuídas :

- I. - 20 (vinte) horas-aula semanais, considerado o mês de 5 (cinco) semanas;
- II. - 04 (quatro) horas mensais para atividades contidas no Plano Global da Unidade Escolar;
- III.- 16 (dezesesseis) horas mensais para trabalhos domiciliares, inerentes ao desempenho da função docente.

Art. 63 - O Professor pago à base de hora-aula, com carga horária semanal variável, terá as horas de trabalho assim distribuídas e calculadas :

- I. - número de horas-aula semanais contadas na base de 5 (cinco) semanas mensais;
- II. - quatro (4) horas/aula mensais para atividades contidas no Plano Global da Unidade Escolar;
- III.- 14% da carga horária mensal para trabalhos domiciliares, inerentes ao desempenho da função docente.

§ 1º - O resultado do cálculo previsto no item III deste artigo será sempre considerado em números inteiros, desprezando-se os minutos excedentes.

SP

§ 2º - Desde que haja necessidade de serviço e de comum acordo com o Professor o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar acréscimo ou redução na carga horária deste profissional de magistério, observada em cada caso, a respectiva legislação específica e os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 64. - É vedado ao docente utilizar as horas-atividade em serviços estranhos às suas funções.

## S E Ç Ã O II

### Do Regime dos Especialistas em Educação

Art. 65. - O regime de trabalho dos Especialistas em Educação compreenderá as modalidades seguintes :

- I. - para os ocupantes dos cargos ou empregos de Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Inspetor Escolar, Técnico em Educação e Técnico em Educação Física : regime de tempo parcial, com carga horária de 120 (cento e vinte) horas mensais e obrigação de prestar 4 (quatro) horas diárias de expediente;
- II. - para os ocupantes dos empregos de Planejador Educacional e Consultor Pedagógico : regime de tempo especial, com carga-horária de 180 (cento e oitenta) horas mensais, e obrigação de prestar 6 (seis) horas diárias de expediente.

§ 1º - Os regimes de trabalho previstos nos itens I e II deste artigo serão extensivos aos ocupantes do cargo ou emprego de Técnico em Educação, de acordo com o respectivo enquadramento previsto no artigo 113 desta Lei.

JK

§ 2º - Fica vedado o ingresso na classe D, nível 14, para a categoria funcional de Técnico em Educação.

### S E Ç Ã O III

#### Do Regime dos Orientadores de Aprendizagem

Art. 66. - O Orientador de Aprendizagem estará subordinado ao regime de tempo parcial, com carga-horária de 120 (cento e vinte) horas mensais.

### S E Ç Ã O IV

#### Do Registro de Ponto

Art. 67. - O horário de trabalho dos profissionais de magistério será determinado pelo Secretário de Educação e Cultura do Município, observando, se no que couber, o estabelecido no respectivo calendário escolar.

Art. 68. - O profissional de magistério ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, sua entrada e saída em serviço.

Parágrafo Único - O Secretário de Educação e Cultura do Município determinará quais os profissionais de magistério que, em virtude das atribuições que desempenham, não ficarão obrigados a ponto.

### S E Ç Ã O V

#### Das Faltas ao Serviço

Art. 69. - O profissional de magistério que faltar ao serviço poderá justificar-se perante o Chefe do Serviço de Pessoal, a nível central e ao Diretor da Unidade Escolar, a nível escolar, no primeiro dia em que comparecer ao local de trabalho, sob pena de sujeitar-se às consequências resultantes de sua ausência.

§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem de 30 (trinta) por ano.

§ 2º - O Chefe do Serviço de Pessoal e/ou o Diretor de Unidade Escolar decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de 15 (quinze) por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 30 (trinta), será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão do seu superior hierárquico, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Para justificação de faltas, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo profissional de magistério.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação, no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

§ 5º - Serão relevadas até 3 (três) faltas durante o mês motivadas por doença comprovada perante a junta médica municipal.

Art. 70 - Ao profissional de magistério, quando estudante, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento ou salário e vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

## C A P Í T U L O    V I I I

### D o s    D e s l o c a m e n t o s

Art. 71 - O profissional de magistério poderá ser deslocado de uma para outra unidade escolar ou órgão integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Art. 72 - Processar-se-á o deslocamento, respeitada a lotação do Departamento respectivo, nos seguintes casos :

- I. - a pedido, desde que não contrarie dispositivos legais nem a conveniência do ensino;
- II. - de ofício, no interesse da administração;
- III.- por permuta das partes interessadas, com anuência prévia do Diretor do respectivo Departamento.



Art. 73. - Salvo a seu pedido, o profissional de magistério não poderá ser deslocado quando em gozo de férias ou licença de qualquer natureza.

Art. 74 - O profissional de magistério, com exercício em unidade escolar, somente poderá ser deslocado nos períodos de recesso, nos meses de janeiro e julho, mediante requerimento circunstanciado da parte interessada, excetuando-se os casos em que a Secretaria de Educação julgar necessários.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo, os professores que lecionam nas classes de pré-escolar e de primeira série, cujo deslocamento somente poderá ser processado no mês de janeiro, após o término do ano letivo.

§ 2º - Competirá a Secretaria de Educação e Cultura do Município viabilizar o deslocamento do Professor com qualificação de 3º Pedagógico, sem prejuízo para o processo ensino-aprendizagem.

Art. 75 - Os profissionais de magistério, com exercício em unidade escolar, somente poderão requerer deslocamento após 02 (dois) anos, no mínimo de exercício no estabelecimento de ensino.

## C A P Í T U L O IX

### Da Substituição

Art. 76. - Em cada unidade escolar, além do preenchimento do seu quadro de pessoal docente haverá, conforme necessidade da escola e de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação e Cultura do Município, um corpo de substituição eventual.

JP



Parágrafo Único - A designação dos Professores e Orientadores de Aprendizagem substitutos será previamente feita por ato do Secretário de Educação e Cultura do Município, dentre os profissionais integrantes do Grupo Magistério.

Art. 77/ - Os Professores e Orientadores de Aprendizagem designados para substituições eventuais poderão, a critério da Secretaria de Educação e Cultura do Município, ser deslocados de uma unidade escolar para outra, na mesma zona desde que haja necessidade.

Parágrafo Único - Os Departamentos competentes estabelecerão normas que disciplinarão a sistemática de substituição eventual.

T Í T U L O V  
Dos Direitos e Vantagens

C A P Í T U L O I  
Dos Direitos

Art. 78/ - Aos profissionais de magistério, assegurar-se-ão, quando ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, os direitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza, e, quando contratados, os direitos capitulados na Consolidação das Leis do Trabalho.

JP



## C A P Í T U L O    I I

### Das Vantagens

#### S E Ç Ã O   I

#### Das Gratificações

Art. 79 - Aos Profissionais de magistério, além das vantagens capituladas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e na Consolidação das Leis do Trabalho, assegurar-se-ão as seguintes gratificações ressalvado o disposto nos artigos 81 e 87 desta Lei:


- I. - pela participação em comissão ou grupo de trabalho na área do magistério;
- II. - pela participação como membro ou auxiliar de comissão de concurso do magistério;
- III. - pela regência de classe;
- IV. - por nível universitário;
- V. - pela produção de obra ou publicação de trabalho, dentro de sua área de especialização;
- VI. - pelo quinquênio de regência.

Art. 80 - As gratificações previstas nos itens I e II do artigo anterior, serão fixadas e atribuídas conforme regulamentação a ser baixada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 81 - A gratificação pela regência de classe será concedida somente aos Professores e Orientadores de Aprendizagem.

§1º - A gratificação de que trata este artigo somente será paga por iniciativa da direção da Unidade Escolar, aos que estiverem em efetivo exercício e no comprovado desempenho das atribuições próprias do respectivo cargo ou emprego, ressalvados os casos de afastamento em virtude de :

JP

- I. - férias e recesso escolar;
  - II. - casamento, até 8 (oito) dias;
  - III. - luto, até 8 (oito) dias, por falecimento do cônjuge, ou companheiro, pais, parentes consanguíneos ou afins, até 2º grau, inclusive madrasta, padastro e pais adotivos;
  - IV. - nascimento de filho até 3 (três) dias;
  - V. - exercício de função gratificada de direção de unidade escolar municipal (F.G.E.);
  - VI. - convocação para serviço militar;
  - VII. - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
  - VIII. - licença-prêmio;
  - IX. - licença à gestante;
  - X. - licença por doença profissional, por acidente no trabalho e por agressão não provocada, sofrida pelo profissional de magistério no exercício de suas atribuições ou por qualquer das moléstias e numeradas no art. 116, item I, letra "c", da Lei nº 3174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 02 de outubro de 1972;
- §2º - Terão direito à gratificação por regência de classe os Professores e Orientadores de Aprendizagem que estiverem no desempenho das atribuições próprias do cargo ou emprego em estabelecimento de ensino particular, na forma prevista em convênio com o município.
- §3º - Os afastamentos previstos nos itens I, II e III do artigo 61 desta Lei, excluem a percepção da gratificação de regência de classe.
- §4º - A gratificação de regência de classe será paga aos substitutos eventuais, por iniciativa da direção da Unidade Escolar, somente nos casos de afastamentos previstos nos itens I a X, do §1º, do artigo 81 desta Lei, e durante os meses de janeiro, julho e dezembro.
- 



Art. 82 - O valor da gratificação pela regência de classe corresponderá a 30% (trinta por cento), do respectivo vencimento ou salário-base do beneficiário.

Art. 83 - A gratificação por nível universitário corresponderá a 20% (vinte por cento), do vencimento ou salário do cargo ou emprego dos profissionais de magistério para cujo exercício é exigida a habilitação profissional de nível superior, sendo devida, inclusive, em caso de acumulação lícita.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo será concedida a partir da data do requerimento do profissional de magistério, mediante apresentação do documento comprobatório da habilitação exigida.

Art. 84 - As gratificações pela regência de classe e por nível universitário serão concedidas por ato do Chefe do Poder Executivo, precedido sempre de informação do competente órgão da Secretaria de Educação e Cultura do Município, devendo ser incorporadas aos proventos de aposentadoria e disponibilidade dos profissionais de magistério.

Parágrafo Único - No caso dos Professores pagos à base do salário-aula, as gratificações mencionadas neste artigo serão calculadas sobre o valor do total de horas-aula ministra-das no mês imediatamente anterior, adotando-se este mesmo critério, quando da decretação da aposentadoria e disponibilidade.

Art. 85 - O profissional de magistério ocupante de mais de um cargo ou emprego, lotado na mesma unidade escolar e no exercício de um cargo de confiança perceberá a gratificação de regência apenas por um cargo ou emprego.

Art. 86 - A gratificação de que trata o item V do artigo 79 desta Lei será concedida ao profissional de magistério pelo Chefe do Poder Executivo, sob a forma de prêmio, conforme regulamentação específica.

JP



Art. 87 - A gratificação de que trata o ítem VI do artigo 79 desta Lei será conferida somente ao Professor e ao Orientador de Aprendizagem, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetiva regência de classe, sendo sempre proporcional ao respectivo vencimento ou salário.

§ 1º - A gratificação a que alude este artigo será elevada de igual percentagem a cada período adicional de 5 (cinco), anos até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º - A concessão da gratificação pelo quinquênio de regência será processada pelo Órgão Central de Pessoal da Secretaria de Administração do Município, independentemente de requerimento do interessado, com base nas informações da Secretaria de Educação e Cultura do Município, ressalvados os afastamentos previstos no § 1º e seus ítems do artigo 81.

§ 3º - A gratificação pelo quinquênio de regência é devida a partir do dia imediato àquele em que o Professor e o Orientador de Aprendizagem completarem o quinquênio exigido para a sua concessão.

§ 4º - Ficam excluídas da vantagem a que se refere o artigo 79 ítem VI, os ocupantes das Funções de Direção e Vice-Direção de Unidades Escolares que transitoriamente, estão percebendo gratificação de regência e os Professores e Orientadores de Aprendizagem afastados conforme o disposto nos ítems I, II e III do artigo 61 desta Lei.

Art. 88 - A gratificação a que se refere o artigo 79, ítem VI desta Lei, incorpora-se ao vencimento ou salário para efeito de aposentadoria e disponibilidade.



## S E Ç Ã O    I I

### Da Concessão de Bolsas de Estudo

Art. 89. - Poderão ser concedidas bolsas de estudo ao profissional de magistério, quando de sua participação em cursos ou estágios de especialização, aperfeiçoamento ou atualização, conforme indicação da Secretaria de Educação e Cultura do Município, obedecendo critérios a serem estabelecidos em regulamento específico.

Art. 90. - O profissional de magistério contemplado com bolsa de estudo terá direito a receber os vencimentos ou salários integrais e vantagens, excetuando-se a gratificação de regência de classe, enquanto durar o afastamento.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao disposto neste artigo, o profissional de magistério deverá comprovar, junto ao setor competente da Secretaria de Educação e Cultura do Município, sua frequência ao curso ou estágio.

## T Í T U L O    V I

### Do Regime Disciplinar

## C A P Í T U L O    I

### Dos Deveres

Art. 91. - Além dos deveres previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e na Consolidação das Leis do Trabalho, o profissional de magistério, em face de sua missão de educar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão.

JP



## C A P Í T U L O   I I

### Das Proibições

Art. 92º - Além das proibições estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e na Consolidação das Leis do Trabalho, é defeso, ao profissional de magistério servir-se das atividades profissionais para a prática de atos que fujam aos princípios educacionais contidos na legislação em vigor, ou venham a ferir princípios regimentais.

## T Í T U L O   V I I

### Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 93º - O Dia do Professor é dedicado a todos os integrantes do magistério, devendo ser comemorado no dia 15 de outubro.

Art. 94º - Ao profissional de magistério que haja prestado relevantes serviços à causa da educação, será concedido, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Chefe do Poder Executivo, o título de Professor Emérito, que poderá ser entregue em ato solene, no dia 15 (quinze) de outubro.

Art. 95º - O Professor e o Orientador de Aprendizagem, em efetiva regência de classe quando atingirem 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço no município, poderão, a seu pedido, ter reduzido para 50% (cinquenta por cento) o número de horas-atividade, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e respectivas vantagens.

JP



Art. 96 - O número de cargos e empregos em cada nível das classes que compõem as categorias funcionais integrantes do Grupo Magistério, após realizado o enquadramento previsto nesta Lei, será fixado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 97 - A Parte II - Suplementar, Cargos de Provisamento Efetivo é integrada, conforme Anexo V desta Lei pelos cargos de : Orientador de Ensino, Auxiliar de Educação e Sub-Secretário de Escola de 2º Grau, pertencentes à Tabela do Pessoal Auxiliar Efetivo do Magistério constante da Lei nº.5185, de 14 de setembro de 1979.

Art. 98 - Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Orientador de Ensino, na medida em que obtiverem qualificação que os habilite a uma classificação em nível salarial superior, passarão automaticamente a perceber os vencimentos correspondentes ao nível de qualificação e ainda as vantagens estabelecidas nesta Lei.

Art. 99 - Os profissionais de magistério integrantes da Parte II - Suplementar, Cargos de Provisamento Efetivo, ficam com os vencimentos mensais reajustados, conforme o Anexo V desta Lei.

Art.100 - A Parte II - Suplementar, Empregos em Regime da Consolidação das Leis do Trabalho constante do Anexo VI desta Lei é integrada pelos empregos de : Orientador do Ensino, Inspetor de Aluno, Assistente Pedagógico e Assessor Educacional, pertencentes à Tabela do Magistério - Pessoal Contratado - B)Pessoal Auxiliar, do Decreto nº 5.411, de 14 de setembro de 1979.

Art.101 - Os profissionais de magistério mencionados no artigo anterior ficam com os salários reajustados, na forma do Anexo VI desta Lei.

✍



Art. 102 - Os cargos constantes da Parte II - Suplementar, a que alude o artigo 97, e os empregos incluídos na Parte II - Suplementar, a que se refere o artigo 100, serão extintos na medida em que vagarem.

Art. 103 - Ficam extintos os atuais cargos vagos de Orientador de Ensino, Auxiliar de Educação e Sub-Secretário de Escola de 2º Grau.

Art. 104 - Os vencimentos de cargos de provimento efetivo e os salários dos empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos e Salários constante do Anexo VII desta Lei.

Art. 105 - Os salários dos Professores que percebem na base hora-aula são os constantes do Anexo VIII, parte integrante desta Lei.

Art. 106 - Não haverá provimento nos cargos e empregos de Professor do Ensino de 1º Grau sem habilitação, extinguido-se os mesmos na medida em que vagarem.

Art. 107 - O vencimento ou salário do Professor do Ensino de 1º Grau sem habilitação fica reajustado no valor mensal de Cr\$3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros).

Art. 108 - Não haverá provimento no emprego de Consultor Pedagógico, extinguido-se o mesmo na medida em que vagar.

Art. 109 - A direção e vice-direção das Escolas de 1º Grau corresponderá à função gratificada de Administrador Escolar, privativa de profissional de magistério com habilitação específica de Administração Escolar obtida em curso superior de graduação ou de pós-graduação.

Ⓟ

Art. 110 - As atuais funções gratificadas de Diretor, FGE-1 e Vice-Diretor, FGE-2 ficam transformadas, respectivamente, nas funções gratificadas de Administrador Escolar, FGE-1 com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e Administrador Escolar FGE-2 com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 111 - O cargo em comissão de Diretor de Escola de 2º Grau passa a denominar-se Administrador Escolar com o símbolo CC-2 e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 112 - Os profissionais de magistério, estatutários e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, têm assegurado automaticamente seu enquadramento nos novos cargos e empregos, na forma dos Anexos I e II desta Lei, respeitados os respectivos regimes jurídicos e observados os seguintes critérios :

I. - na categoria funcional de Professor :

- a) classe A, nível 1 os Professores do Ensino de 1º Grau e os Professores hora-aula, nível I com habilitação específica de 2º Grau, obtida em 3 (três) anos, e os professores com habilitação de 2º Grau com licença precária;
- b) classe B, nível 3, os Professores de Ensino de 1º Grau e os professores hora-aula, nível II com habilitação de 2º Grau em 4 (quatro) anos, ou 3 (três) anos acrescida de 1 (um) ano de estudos adicionais;
- c) classe C, nível 6, os Professores do Ensino de 1º Grau e os professores hora-aula, nível III com licenciatura curta;
- d) classe D, nível 9, os Professores de Ensino de 1º e 2º Graus e os Professores Hora-aula, nível IV, com licenciatura plena e graduação em curso superior, e com habilitação legal específica para cursos profissionalizantes;





II. - na categoria funcional de Orientador de Aprendizagem :

- a) classe B, nível 3, os Orientadores de Aprendizagem com habilitação de 2º grau em quatro (4) anos, ou 3 anos acrescida de um (1) ano de estudos adicionais, e treinamento específico;
- b) classe C, nível 6, os Orientadores de Aprendizagem com licenciatura curta e treinamento específico;
- c) classe D, nível 9, os Orientadores de Aprendizagem com licenciatura plena e treinamento específico;

III.- nas categorias funcionais de Supervisor Escolar e Técnico em Educação :

- a) classe C, nível 6, os Supervisores de Ensino e os Técnicos de Educação, com licenciatura curta;
- b) classe D, nível 9, os Supervisores de Ensino e os Técnicos de Educação, com licenciatura plena;

IV. - na categoria funcional de Orientador Educacional; classe D, nível 9, os Orientadores Educacionais com licenciatura plena;

V. - nas categorias funcionais de Planejador Educacional e Consultor Pedagógico; classe E, nível 22, os Técnicos em Planejamento Educacional e os Consultores Pedagógicos, com nível superior e pós-graduação, e com licenciatura plena, respectivamente.

14



Parágrafo Único - A função de Coordenador Pedagógico fica transformada no emprego de Técnico em Educação, cujos ocupantes são enquadrados na classe D, nível 9.

Art. 113 - Os ocupantes das funções de Assistente Pedagógico e Assessor Educacional, pertencentes à Parte II - Suplementar, - Anexo VI, conforme estabelecido no artigo 100, terão o prazo de trinta (30) dias, a contar da vigência desta Lei, para opção de enquadramento no Grupo Magistério, na Parte I - Permanente, Anexo II, na categoria funcional de Técnico em Educação sendo :

- a) na classe D, nível 16 os Assistentes Pedagógicos;
- b) na classe D, nível 9 o Assessor Educacional;

Parágrafo Único - Os atuais ocupantes dos empregos de Assistente Pedagógico e Assessor Educacional que não fizerem opção no prazo estabelecido neste artigo permanecerão na Parte II - Suplementar - Anexo VI.

Art. 114 - No enquadramento dos atuais profissionais de magistério não se aplicará o disposto no artigo 45 desta Lei.

Art. 115 - Após o enquadramento, caberá recurso ao Secretário de Educação e Cultura do Município, a ser interposto pelo profissional de magistério dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 116 - O Órgão Central de Pessoal da Secretaria de Administração do Município fará a apostila dos atos de nomeação dos funcionários enquadrados, bem como as alterações contratuais dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

44



Art. 117 - Ficam extintas na medida em que vagarem as Classes C, com seus respectivos cargos, e empregos e níveis das Categorias funcionais de Técnico em Educação e Supervisor Escolar.

Art. 118 - As primeiras ascensões funcionais, na forma prevista no artigo 58 somente serão processadas e concedidas após 1 (um) ano de vigência desta Lei.

Art. 119 - Nas primeiras promoções a serem realizadas na forma do Capítulo IV do Título IV, exigir-se-á o interstício de apenas 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo e exercício na Classe, devendo processar-se no 1º semestre do ano seguinte com vigência a partir de 1º de janeiro de 1982.

Art. 120 - O primeiro quinquênio para efeito de concessão da gratificação a que se refere o item VI do artigo 79 será contado a partir da vigência desta Lei.

Art. 121 - Naquilo que for omissso o presente Estatuto ou com este não colidir, aplicam-se aos profissionais de magistério, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza, ficando os contratados sujeitos à Consolidação da Leis do Trabalho sem prejuízo do disposto nesta Lei e na legislação municipal específica.

Art. 122 - A situação dos funcionários estatutários, cujos cargos, não incluídos nesta Lei, constam do Anexo II - Tabela do Pessoal Auxiliar Efetivo do Magistério da Lei nº 5.185, de 14 de setembro de 1979 será disciplinada em diploma legal próprio.

4



Art. 123 - Decreto do Poder Executivo disciplinará a situação dos ocupantes das funções regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho que, não incluídas nesta Lei, constam da Tabela B) Pessoal Auxiliar do Anexo I do Decreto nº 5411 de 14 de setembro de 1979.

Art. 124 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Art. 125 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 1980, ficando revogadas todas as disposições legis e regulamentares que, implícita ou explicitamente com ela colidam especialmente o Decreto nº 5.377, de 31 de julho de 1979 e a Lei nº 5.185, de 14 de setembro de 1979.

*J*

**GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP-100**  
**PARTE I - PERMANENTE - (PODER EXECUTIVO) CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**

C A R G O	S I T U A Ç Ã O		C A T E G O R I A	C Ó D I G O	Q U A N T I D A D E	C L A S S E	N Í V E L (C A R G A H O R Á R I A 120h/mês)
	A N T I G A						
	Q U A N T I D A D E	F U N C I O N A L					
DENOMINAÇÃO	Q U A N T I D A D E		C A T E G O R I A	C Ó D I G O	Q U A N T I D A D E	C L A S S E	N Í V E L (C A R G A H O R Á R I A 120h/mês)
	Existente	Ocupado					
Professor de Ensino de 1º Grau sem habilitação	52	-	-	-	52	-	-
Professor Ensino de 1º Grau	683	548	135	MP-101	1288	A	1 2
Professor Ensino de 1º e 2º Graus						B	3 4 5
						C	6 7 8
						D	9 10 11 12
						E	13 15 17 19
						F	21 23

4

Supervisor do Ensino

21

19

2

Supervisor  
Escolar

MP-103

62

C

6  
7  
8

Técnico de Educação

9

7

2

Técnico em  
Educação

MP-104

34

E

13  
15  
17  
19

F

21  
23

*φ*

A N E X O II

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP-100

PARTI I - PERMANENTE - (PODER EXECUTIVO) - EMPREGOS EM REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

S I T U A Ç Ã O

A N T E R I O R A T U A L F U N C I O N A L

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	EMPREGO	CÓDIGO	QUANTIDADE	CATEGORIA	CLASSE	NÍVEL (CARGA HORÁRIA, 120h/mês)	NÍVEL (CARGA HORÁRIA, 180h/mês)
Professor de Ensino 1º Grau (sem habilitação)	90	Professor de Ensino 1º Grau s/habilitação		90		-	-	-
Professor Hora-Aula						A	1	-
NÍVEL I							2	-
II						B	3	-
III	2.725	PROFESSOR	MP.101	5.000			4	-
							5	-
						C	6	-
							7	-
							8	-
Professor Hora-Aula						D	9	-
NÍVEL IV							10	-
							11	-
							12	-
						E	13	-
							15	-
							17	-
							19	-
						F	21	-
							23	-
Orientador Aprendizagem	187	Orientador de Aprendizagem	MP.102	638		B	3	-
							4	-
							5	-
						C	6	-
							7	-



<p>B 3 4 5 6 7 8</p> <p>C 9 10 11 12 13 15 17 19 21 23</p> <p>D 9 10 11 12 13 15 17 19</p> <p>E 21 23</p>		
<p>D 9 10 11 12 13 15 17 19</p> <p>E 13 15 17 19</p> <p>F 21 23</p>	<p>Supervisor</p> <p>Escolar MP.103 261</p>	<p>61</p> <p>Supervisor de Ensino</p>
<p>D 9 10 11 12 13 15 17 19</p> <p>E 13 15 17 19</p> <p>F 21 23</p>	<p>Técnico em Educação MP.104 66</p> <p>Orientador Educacional MP.105 122</p>	<p>19</p> <p>5</p> <p>26</p> <p>Técnico de Educação</p> <p>Coordenador Pedagógico</p> <p>Orientador Educacional</p>
<p>D 9 10 11 12 13 15 17 19</p> <p>E 13 15 17 19</p> <p>F 21 23</p>	<p>Orientador Educacional MP.105 122</p>	<p>26</p> <p>Orientador Educacional</p>

Coordenador Pedagógico	5	em Educação	MP.104	66	10 11 12	16 18 20	
Orientador Educacional	26	Orientador Educacional	MP.105	122	E	13 15 17 19	22 24 25 26
					F	21 23	27 28
Orientador Educacional	26	Orientador Educacional	MP.105	122	D	9 10 11 12	- - -
					E	13 15 17 19	- - -
					F	21 23	- -
Orientador Educacional	26	Inspetor Escolar	MP.106	43	D	9 10 11 12	- - -
					E	13 15 17 19	- - -
					F	21 23	- -

*f*

A N E X O III

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO M- 100

QUALIFICAÇÃO

CLASSE	Q U A L I F I C A Ç Ã O	CATEGORIA FUNCIONAL
A	- habilitação de 2º grau com licença precária. - habilitação específica de 2º grau obtida em 3(três) séries	PROFESSOR
B	- habilitação específica de 2º grau obtida em 4(quatro) séries ou em 3(três) acréscidas de 1(um) ano de estudos adicionais.	PROFESSOR E ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM
C	- habilitação específica de curso superior a nível de graduação representada por Licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração.	SUPERVISOR ESCOLAR-TÉCNICO EM EDUCAÇÃO-ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM-PROFESSOR
D	- habilitação específica de curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena - graduação de nível superior e habilitação legal específica para cursos profissionalizantes	SUPERVISOR ESCOLAR - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA - INSPECTOR ESCOLAR - ORIENTADOR EDUCACIONAL - ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM-PROFESSOR.
E	- habilitação específica obtida em curso superior de pós-graduação ou de especialização a nível de pós-graduação em Educação - habilitação específica obtida em curso superior de pós-graduação ou de especialização a nível de pós-graduação na área da especialização correspondente a qualificação exigida para o cargo ou emprego. - habilitação específica obtida em curso superior de pós-graduação ou de especialização a nível de pós-graduação em Educação Física. - licenciatura plena em Pedagogia, com o mínimo de duas habilitações específicas e Notório Saber comprovado na área da Educação. - habilitação específica obtida em curso de mestrado em Educação - habilitação específica obtida em curso de mestrado em Educação Física	SUPERVISOR ESCOLAR - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA - INSPECTOR ESCOLAR - ORIENTADOR EDUCACIONAL - ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM-PROFESSOR - PLANEJADOR EDUCACIONAL - CONSULTOR PEDAGÓGICO.
F	- habilitação específica obtida em curso de doutorado em Educação - habilitação específica obtida em curso de doutorado em Educação Física	SUPERVISOR ESCOLAR - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA - INSPECTOR ESCOLAR - ORIENTADOR EDUCACIONAL - ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM-PROFESSOR - PLANEJADOR EDUCACIONAL - CONSULTOR PEDAGÓGICO.



8



ALFABETIZACAO MUNICIPAL

CLASSE

Carga Horária 120h/m  
De NÍVEL Para

Carga Horária 180h/m  
De NÍVEL Para

Curso em Educação

C

6

7

-

D

9

10

14

E

13

15

22

F

21

23

27

Orientador Educacional,

D

9

10

-

Inspetor Escolar, Técnico

E

13

15

-

em Educação Física

F

21

23

-

Planejador Educacional,

E

-

-

22

Consultor Pedagógico

F

-

-

25

24

27



CONSULTOR PEDAGÓGICO	2	Consultor Pedagógico	MP.109	7	E	22 24 25 26
					F	27 28

*JF*



A N E X O V

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS-200

PARTE II - SUPLEMENTAR - (PODER EXECUTIVO) - CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE Existente	QUANTIDADE Ocupado	QUALIFICAÇÃO	CARGA HORÁRIA MENSAL	VENCIMENTO
ORIENTADOR DE ENSINO	MS-201	31	31	-Habilitação específica de 2º Grau obtida em 3 anos	20	7.938,00
				-Habilitação de 2º Grau em 4 anos e/ou 3 anos acrescida de 1 ano de estudos adicionais.		8.729,00
				-Licenciatura curta		9.100,00
				-Licenciatura plena		11.900,00
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO	MS-202	29	29	-1º Grau	30	3.922,00
SUB-SECRETÁRIO DE ESCOLA DE 2º GRAU	MS-203	03	03	-2º Grau	30	6.134,00

φ



Assinatura

Carimbo

Assinatura

Carimbo

A N E X O VII  
TABELA DE VENCIMENTOS OU SALÁRIOS

N I V E L VENCIMENTO / SALÁRIO

1	4.725,00
2	5.434,00
3	5.880,00
4	6.641,00
5	7.637,00
6	9.100,00
7	10.010,00
8	11.011,00
9	11.900,00
10	13.076,40
11	14.384,04
12	15.822,44
13	16.879,20
14	17.850,60
15	18.567,12
16	19.615,40
17	20.423,83
18	21.576,60
19	22.466,21
20	23.733,00
21	24.712,83
22	25.319,00
23	27.184,11
24	27.851,40
25	30.636,00
26	33.699,60
27	37.069,20
28	40.775,40



8

23	226,53
21	205,94
19	187,22
17	170,20
15	154,73
13	140,66
12	131,85
11	119,87
10	108,97
9	99,17
8	91,76
7	83,42
6	75,83
5	63,64
4	55,34
3	49,00
2	45,28
1	39,38

N I V E L / SALARIO / HORA - AULA

VIII ANEXO TABELA DE SALARIO HORA - AULA





# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

**A P R O V A D O**  
Em 24 de Novembro de 1980.  
**PRESIDENTE**

Resolução nº 01/80

Lei nº 70/80

## Statuto do Registério

1) De art. 29 acrescenta-se o seguinte ítem;

VIII - O Administrador Escolar.

2) Acrescenta-se ao art. 36 o seguinte parágrafo:

"Parágrafo Único - O Técnico em Educação Física exercerá suas atividades no setor a que corresponder as atribuições típicas de emprego".

3) Dê-se ao art. 37, acrescentando-lhe três parágrafos, a seguinte redação:

"Art. 37 - Administrador Escolar é o especialista em educação licenciado em curso de Pedagogia de formação plena ou curta, com especialização em administração escolar.

§ 1º - As atividades do Administrador Escolar, desvinculadas de cargo efetivo e emprego, são exclusivamente as inerentes ao exercício de função gratificada ou cargo em comissão correspondentes à direção e vice-direção de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.

§ 2º - Ao Administrador Escolar, no exercício da função de direção, compete planejar, coordenar e controlar as atividades técnico-administrativas e pedagógicas da unidade escolar.

§ 3º - Ao Administrador Escolar, no exercício da vice-direção, compete auxiliar o Administrador Escolar no desempenho dos encargos pró



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



pericos da direção da unidade escolar e substituí-  
lo em suas faltas e impedimentos".

Esta das Leições das Resoluções Tomadas na Câ-  
mara Municipal de Fortaleza, em 09 de agosto de 1990.

*Sebastião Leal*

Vereadores - Marcos de Andrade

*Carlos Diniz*

Carlos Diniz



Dispersado de Impressão e Interstício

Em

19

PRESIDENTE

## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA



Parcecer nº

do Projeto de Lei nº 70/80

O Ilmo. Sr. Prefeito Municipal remeteu à consideração do Plenário o anexo projeto de lei, oriundo da Mensagem em epígrafe que "dispõe sobre o Estatuto da Magistério de 1º e 2º graus do Município, organiza seu quadro e adota outras providências relacionadas com a matéria".

A proposição não deixa de representar um significativo passo no longo caminho da solução do problema que sempre acompanhou o nosso magistério, principalmente no que diz respeito a sua organização estrutural.

É evidente que a proposição tem os seus claros, como já tivemos ocasião de mencionar, mas, em termos gerais, temos que reconhecer, representa algo de positivo no sentido de dar uma melhor condição à laboriosa classe.

A magnitude da tarefa de educar, principalmente num país em desenvolvimento e num Estado carente como o nosso é imperioso contar com o concurso de todos, que tenham condições de contribuir para dar uma melhor situação ao nosso professor e consequentemente à educação, dentro de um quadro bem definido de prioridades sociais.

Como conteúdo básico da propositura encontramos a definição dos direitos e deveres dos profissionais do Magistério, bem como o reajuste salarial dos professores, orientadores e de aprendizagem e especialistas em educação.

Como refere a fazer, seria em relação à não inclusão do Administrador Escolar no quadro de Especialistas em Educação. Causou-nos espécie essa omissão de vez que o Administrador



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



Continuação:

Escolar é a mola mestra da instituição de ensino, em torno de quem gravitam todas as responsabilidades. É portanto incompreensível tal omissão. Notamos, também, que nenhuma colocação foi feita em torno da nomeação de Diretores e Vice-Diretores de escolas, bem como a respeito da duração do mandato destes. São pontos importantes que devem ser levados em consideração e que estão a requerer um estudo acurado de nossa parte e da parte dos que elaboraram a presente proposição. Como relator da matéria, seria irresponsabilidade minha não fazer referência a esse assunto, que considero de maior importância sob o penhor de minha consciência e amparado na experiência vivida e acumulada nas salas de aula.

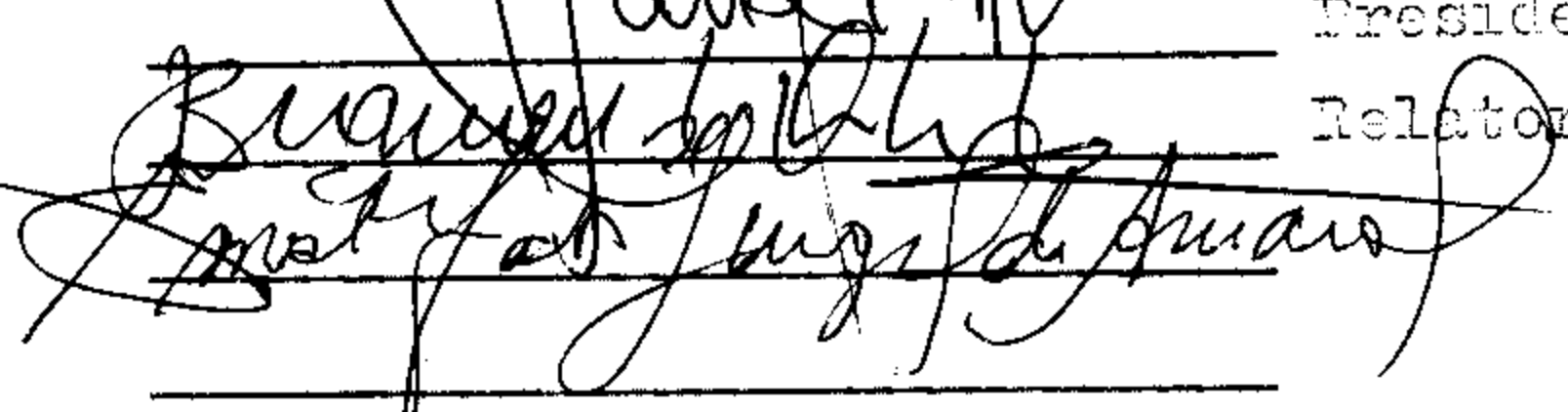
De resto, o presente Estatuto revela um largo alcance na reforma da estrutura do nosso sistema oficial de ensino do 1º e 2º graus.

Nestes termos, consideradas as observações acima e a pressa que o assunto requer, manifestamo-nos pela aprovação da proposição em apreço.

É o nosso Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de agosto de 1980.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Relator

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 70/80.

**APROVADO**  
Em 29 de Maio de 1980  
PRESIDENTE  
*Barbosa*

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

### TÍTULO I

#### Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei, com base na Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971, estrutura o Grupo Magistério de 1º e 2º Graus do Sistema Oficial de Educação do Município de Fortaleza, define suas atividades, dispõe sobre normas para o exercício em geral e estabelece vantagens para os seus integrantes.

Parágrafo Único - Definem-se como atividades de Magistério, para os efeitos desta Lei, as exercidas por Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem.

Art. 2º - Fica vedado:

- I - o desvio de função;
- II - a prestação gratuita de serviços, salvo em casos considerados de natureza relevante, a critério do Chefe do Poder Executivo;
- III - a vinculação de qualquer natureza para efeito de vencimento ou salário.

*Antônio*



## TÍTULO II

### Da Valorização do Magistério

#### CAPÍTULO I

##### Dos Princípios

Art. 3º A administração municipal assegurará a valorização do Magistério, atendendo aos seguintes princípios :

- I. - tratamento igual, para efeitos didáticos, técnicos e de vencimentos ou salários, entre Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem, estatutários e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- II. - não discriminação entre Professores, quer lecionem atividades, áreas de estudo ou disciplinas;
- III.- igual oportunidade para aperfeiçoamento e atualização de Professores, Especialistas em Educação e Orientadores de Aprendizagem, sem prejuízo dos vencimentos ou salários para estes profissionais, quando compatível com o desempenho das atividades próprias do cargo ou emprego.

#### CAPÍTULO II

##### Do Aperfeiçoamento Profissional

Art. 4º - O profissional de magistério deverá aperfeiçoar-se, através de cursos ou estágios de especialização, aperfeiçoamento e atualização, para os quais seja designado, fora ou dentro do Estado ou do País.

Art. 5º - A Secretaria de Educação e Cultura do Município planejará o processo de aperfeiçoamento do pessoal do magistério, estabelecendo uma programação de treinamento adequada.

Parágrafo Único - Para a realização da programação de treinamento prevista neste artigo, poderão ser celebrados convênios com entidades educacionais ou outras instituições.

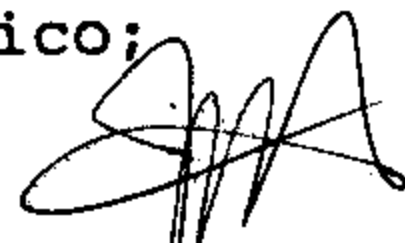
Art. 6º - Poderão ser aceitos cursos e/ou estágios oferecidos por entidades nacionais ou estrangeiras, não previstos na programação de treinamento da Secretaria de Educação e Cultura do Município, desde que correspondam aos objetivos estabelecidos nessa programação.

Art. 7º - A fim de ser designado para cursos ou estágios, conforme prevê o artigo 4º desta Lei, deverá o candidato contar mais de 02 (dois) anos de efetivo exercício no cargo ou emprego.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto neste artigo os profissionais de magistério que vierem a ser admitidos em decorrência de implantação de novos órgãos ou por absoluta e imediata necessidade de especialização em determinados serviços.

Art. 8º - A seleção dos candidatos a cursos ou estágios é da competência do Departamento da Secretaria de Educação e Cultura do Município a que esteja subordinado o candidato, observando-se os seguintes critérios :

- I. - que haja afinidade entre os objetivos do curso ou estágio e as atividades exercidas no magistério pelo candidato;
- II. - quando o número de vagas for limitado, que seja dada prioridade ao candidato com maior tempo de serviço no magistério municipal, prevalecendo, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público;



III.- que o candidato, no momento de submeter-se à seleção, não esteja afastado por licença, de qualquer natureza, ou à disposição de outros órgãos da administração pública.

Art. 9º - Compete ao Chefe do Poder Executivo autorizar o afastamento do profissional de magistério para participação em determinado curso ou estágio, bem como prorrogar o respectivo prazo, quando necessário.

Art.10 - Através da assinatura prévia de termo de compromisso, o profissional de magistério afastado para curso ou estágio, comprometer-se-á a permanecer no desempenho de suas funções no Sistema Oficial de Educação do Município, durante o período mínimo de 02 (dois) anos, a contar da conclusão do referido curso ou estágio.

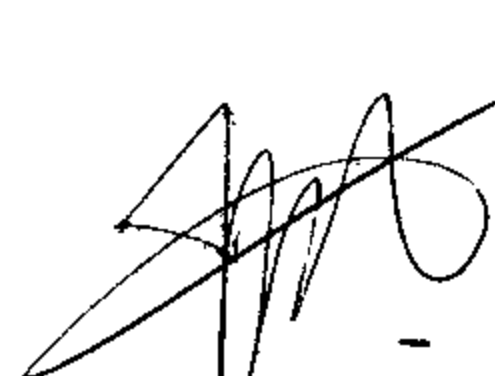
### TÍTULO III

#### Do Grupo Magistério

### CAPÍTULO I

#### Conceito e Estruturação

Art.11 - Como Grupo Magistério, define-se o conjunto de categorias funcionais integradas de cargos e empregos de Professor, Especialista em Educação e Orientador de Aprendizagem agrupadas em classes e distribuídas em níveis, com remuneração progressiva e escalonada, segundo o grau de formação mínima exigida para cada classe, conforme preceitua a Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971.



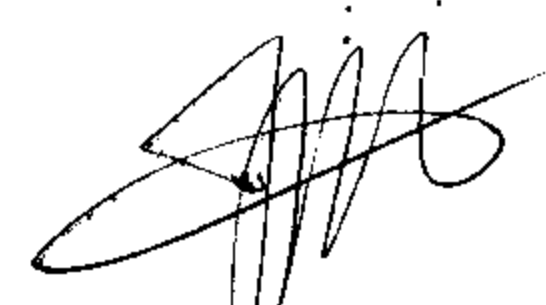
Art. 12 - Para efeito desta Lei, considera-se :

- I. - Cargo - a soma geral de atribuições a serem exercidas por um funcionário estatutário;
- II.- Emprego - a soma geral de atribuições a serem exercidas por um servidor contratado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- III.-Classe - o conjunto de cargos e empregos, da mesma categoria funcional e do mesmo grau de responsabilidade, escalonados em níveis;
- IV. - Nível - o valor do vencimento fixo ou salário-base atribuído ao profissional de magistério, correspondendo ainda às linhas de promoção na classe;
- V. - Categoria Funcional - o conjunto de atividades desdobráveis em classes, identificadas pela natureza funcional e grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

Art. 13 - O Grupo Magistério será estruturado em duas partes, a saber :

- Parte I. - Permanente;
- Parte II.- Suplementar.

Art. 14 - O Grupo Magistério, ora instituído, é designa do pelos códigos M-100 e M-200 e estruturado na forma dos Anexos I e II, integrantes desta Lei.



Parágrafo Único - A Parte Permanente do Grupo Magistério será identificada pelo Código MP-100, e a Parte Suplementar, pelo Código MS-200.

Art. 15 - O Grupo Magistério é constituído pelas categorias funcionais, compostas de classes e distribuídas em níveis, sendo atribuída uma qualificação para cada classe, o que fica estabelecido na forma do Anexo III, integrante desta Lei.

C A P Í T U L O    I I

Das Atividades do Magistério

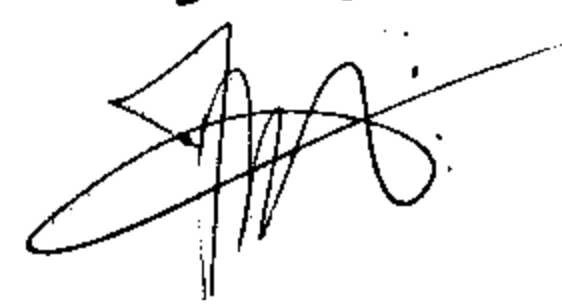
S E Ç Ã O    I

Do Professor e suas Atribuições

Art. 16 - Professor é o integrante do Grupo Magistério que, no desempenho de suas funções, visa a proporcionar ao educando a formação necessária ao desenvolvimento de suas potencialidades, como elemento de auto-realização, qualificação para o trabalho e preparo para o exercício consciente da cidadania.

Art. 17 - As funções docentes serão exercidas, nas diversas séries do ensino de 1º e 2º graus, por Professores que apresentem a seguinte habilitação específica :

- I.) - de 2º grau, obtida em três séries, para lecionar até a 4ª série do ensino de 1º grau;
- II.- de 2º grau, acrescida de um ano letivo de estudos adicionais, ou de 2º grau, obtida em quatro séries, para lecionar até a 6ª série do ensino de 1º grau;



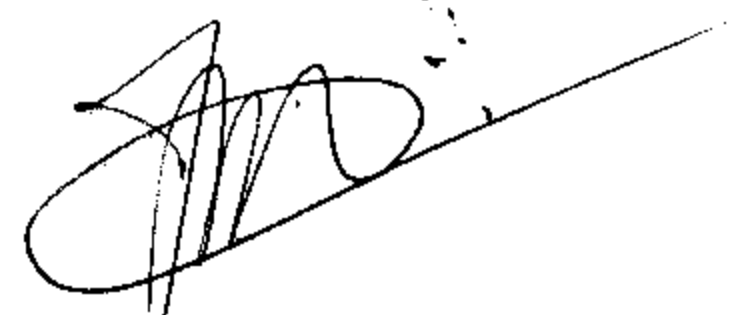
- III. - de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração, para lecionar até a oitava série do ensino de 1º grau;
- IV. - de grau superior, ao nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau, obtida em curso de curta duração, acrescida de, no mínimo, um ano letivo de estudos adicionais, para lecionar até a segunda série do ensino de 2º grau;
- V. - de grau superior, obtida em curso de graduação, correspondente à licenciatura plena, para lecionar em todo o ensino de 1º e 2º graus;
- VI. - de grau superior, obtida em curso de graduação, com habilitação legal específica para cursos profissionalizantes, para lecionar na sétima e oitava séries do ensino de 1º grau e no ensino de 2º grau.

Art. 18 - As atribuições do Professor são as estabelecidas nesta Lei e no Regimento das Unidades Escolares de Ensino de 1º e 2º Graus da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

## S E Ç Ã O II

### Dos Especialistas em Educação e suas Atribuições

Art. 19 - Especialistas em Educação são os integrantes do Grupo Magistério, com habilitação específica de grau superior, obtida em cursos de graduação, de duração plena ou de pós-graduação.



Art. 20 - São considerados Especialistas em Educação, além de outros que venham a ser admitidos :

- I. - o Supervisor Escolar;
- II. - o Orientador Educacional;
- III.- o Inspetor Escolar;
- IV. - o Planejador Educacional;
- V. - o Consultor Pedagógico;
- VI. - o Técnico em Educação;
- VII.- o Técnico em Educação Física.
- VIII- o Administrador Escolar

Art. 21 - Supervisor Escolar é o especialista em educação com habilitação em Supervisão Escolar, obtida em curso superior de graduação, com duração plena, ou de pós-graduação.

Art. 22. - Compete ao Supervisor Escolar planejar, controlar e avaliar as atividades técnico - pedagógicas ao Sistema Oficial de Educação do Município, visando à melhoria do processo ensino-aprendizagem.

Art. 23 - Orientador Educacional é o especialista em educação com habilitação em Orientação Educacional, obtida em curso superior de graduação com duração plena, ou de pós-graduação.

Art. 24. - Compete ao Orientador Educacional :

- a) acompanhar todo o processo de ensino na comunidade escolar, visando ao ajustamento e integração do aluno;
- b) acompanhar o desenvolvimento da personalidade do educando, proporcionando-lhe condições de conscientização de sua pessoa, de suas potencialidades e limitações, de sua vocação profissional, através da reflexão sobre os fatos e a realidade que o envolvem, possibilitando-lhe ajustamento e integração ao meio social.

Art. 25. - O Supervisor Escolar e o Orientador Educacional exercerão suas atividades em qualquer setor da Secretaria de Educação e Cultura do Município, a nível central ou escolar, relacionados com as atribuições próprias do cargo ou emprego.

Art. 26. - O Inspetor Escolar é o especialista em educação com habilitação em Inspeção Escolar, obtida em curso superior de graduação com duração plena ou de pós-graduação.

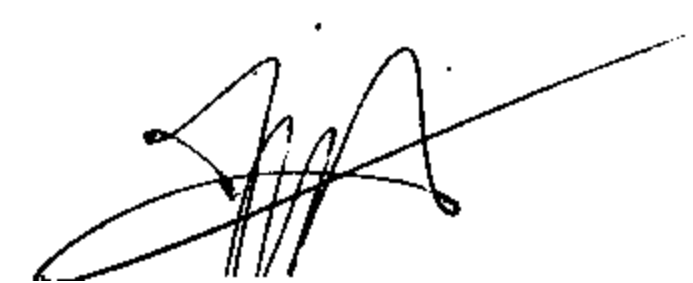
Art. 27. - Compete ao Inspetor Escolar inspecionar e orientar as escolas municipais de 1ª e 2ª graus, visando ao cumprimento das normas decorrentes da legislação educacional em vigor.

Art. 28. - Planejador Educacional é o especialista em educação, com habilitação em Planejamento Educacional, obtida em curso superior de pós-graduação, ou de especialização a nível de pós-graduação.

Parágrafo Único - Um Planejador Educacional deverá possuir curso de especialização em Metodologia da Pesquisa em Educação, a nível de pós graduação, bem como curso de especialização em Planejamento Educacional.

Art. 29. - Compete ao Planejador Educacional :

- a) assessorar o Secretário de Educação e Cultura do Município;
- b) coordenar, acompanhar, controlar e avaliar o processo de planejamento educacional, com base nos aspectos do planejamento sócio - econômico - financeiro que visem ao desenvolvimento do ensino;
- c) elaborar, acompanhar, controlar e avaliar planos, programas e projetos educacionais.



Art. 30. - Consultor Pedagógico é o especialista em educação que deverá preencher um dos seguintes requisitos, referentes à qualificação profissional :

I. - licenciatura plena em Pedagogia, com o mínimo de duas habilitações específicas, e notório saber, comprovado na área de Educação;

II.- mestrado em educação.

Art. 31 - Compete ao Consultor Pedagógico, com base em sua experiência na área de educação, desenvolver estudos, analisar fatos, emitir pareceres, sugerir linhas de conduta e diretrizes , com vistas ao conhecimento mais profundo da realidade educacional, assegurando, assim, condições necessárias à melhoria do ensino.

Art. 32. - O Consultor Pedagógico exercerá suas atividades, junto ao Secretário de Educação e Cultura do Município.

Art. 33. - Técnico em Educação é o especialista em educação, com habilitação obtida, em curso superior de graduação em Pedagogia, representada por licenciatura plena.

Art. 34. - Compete ao Técnico em Educação realizar trabalhos de natureza técnico-pedagógica a nível central, com vistas à melhoria do sistema de Ensino.

Art. 35. - Técnico em Educação Física é o especialista em educação licenciado por curso superior com duração plena em Educação Física ou pós-graduação.

Art. 36. - Compete ao Técnico em Educação Física, planejar, coordenar, controlar e avaliar a nível central, as atividades técnico-pedagógicas específicas da área de Educação Física e Recreação, visando a tornar viável o processo ensino-aprendizagem.

Parágrafo Único - O Técnico em Educação Física exercerá suas atividades no setor a que correspondem as atribuições típicas do emprego.



Art. 37 - Administrador Escolar é o especialista em educação licenciado em curso de Pedagogia de duração plena ou curta, com especialização em administração escolar.

§ 1º - As atividades do Administrador Escolar, desvinculadas de cargo efetivo ou emprego, são exclusivamente as inerentes ao exercício de função gratificada ou cargo em comissão correspondentes à direção e vice-direção de estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus.

§ 2º - Ao Administrador Escolar, no exercício da função de direção, compete planejar, acompanhar e controlar as atividades técnico-administrativas e pedagógicas da unidade escolar.

§ 3º - Ao Administrador Escolar, no exercício da vice-direção, compete auxiliar o Administrador Escolar no desempenho dos encargos próprios da direção da unidade escolar e substituí-lo em suas faltas e impedimentos.

### S E Ç Ã O III

#### Dos Orientadores de Aprendizagem e suas Atribuições

Art. 38 - No caso de utilização de televisão educativa pelo Sistema Oficial de Educação do Município, as atividades docentes serão exercidas pelo Orientador de Aprendizagem.

Art. 39 - Orientador de Aprendizagem é o profissional docente que, no desempenho de suas funções, cria condições adequadas para que o telealuno desenvolva sua capacidade de pensar, sentir e agir, qualificando-o para o trabalho e preparando-o para o exercício consciente da cidadania.

Art. 40 - Exigir-se-á do Orientador de Aprendizagem habilitação docente específica, conforme os itens do artigo 17 desta Lei.

Art. 41 - As atribuições do Orientador de Aprendizagem são as estabelecidas nesta Lei e no Regimento das Unidades Escolares de Ensino de 1º e 2º Graus da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

*[Assinatura]*

## TÍTULO IV

### Do Exercício em Geral

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Preliminares

Art. 42 - O exercício é a prática, pelo profissional de magistério, de atos próprios do cargo ou emprego de que é titular.

Art. 43 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do profissional de magistério, o qual deverá, para isso, apresentar os elementos necessários.

Art. 44 - Observada a ordem de classificação em concurso, é assegurado ao candidato o direito de escolha da unidade escolar ou administrativa onde exercerá seu cargo ou emprego, desde que haja vaga e aquiescência da autoridade competente.

#### CAPÍTULO II

##### Do Ingresso e do Concurso

Art. 45 - O ingresso no Grupo Magistério far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, em que será verificada a qualificação exigida, conforme Anexo III desta Lei, para o desempenho das atividades inerentes à categoria funcional correspondente, salvo quando se tratar de empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 46 - Compete ao Secretário de Educação e Cultura do Município, observada a regulamentação específica, a iniciativa de concursos para ingresso no Grupo Magistério.

Parágrafo Único - A regulamentação dos concursos, respeitado o disposto na Lei Estatutária do Município, conterá normas comuns aos candidatos a cargos do Grupo Magistério e será baixada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto.

Art. 47 - O ingresso no Grupo Magistério dar-se-á sempre no nível inicial da respectiva classe, para isso reservando-se metade das vagas existentes, ficando a outra metade para preenchimento por ascensão Funcional na forma prevista no artigo 58 desta Lei.

Parágrafo Único - Dar-se-á o ingresso:

- a) na categoria funcional de Professor, nos níveis iniciais das classes A, B, C e D.
- b) na categoria funcional de Orientador de Aprendizagem, nos níveis iniciais das classes B, C e D.
- c) nas categorias funcionais de Supervisor Escolar, Técnico em Educação, Orientador Educacional, Inspetor Escolar e Técnico em Educação Física, no nível inicial da classe D, correspondente;
- d) na categoria funcional de Planejador Educacional, no nível inicial da classe E.

Art. 48 - A inscrição em concurso, do servidor público da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, far-se-á independentemente de limite de idade.



Art. 49 - Para pessoas estranhas ao serviço público, o limite máximo de idade para inscrição em concurso será de 50 (cinquenta) anos.

Art. 50 - Enquanto houver candidato classificado a ser aproveitado, prorrogar-se-á o prazo de validade do concurso, até o máximo de 04 (quatro) anos.

Art. 51 - Não poderá ingressar no Grupo Magistério aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falência fraudulenta, falsificação, falsidade ou crime cometido contra a administração pública.

### C A P Í T U L O    I I I

#### Dos Requisitos para Ingresso

Art. 52 - Para ingresso no Grupo Magistério, exigir-se-á do candidato o preenchimento dos seguintes requisitos :

- I. - ser brasileiro;
- II. - ter completado 18 (dezoito) anos de idade;
- III. - estar no gozo dos direitos políticos;
- IV. - estar quite com as obrigações militares;
- V. - apresentar condições de saúde física e mental para o exercício do cargo ou emprego, comprovadas por inspeção médica;
- VI. - ter-se habilitado previamente;
- VII. - possuir as condições especiais previstas nesta Lei ou em regulamento que venha a existir para determinados cargos ou empregos.

C A P Í T U L O      I V

Da Promoção

Art. 53 - Promoção é a elevação do profissional de magistério de um nível para outro, na mesma classe, dentro da categoria funcional a que pertence.

Art. 54 - As promoções serão feitas obedecendo ao critério de antiguidade e merecimento, alternadamente, devendo 1/3 das vagas, em cada nível, ser destinado a promoção por antiguidade e 2/3 por merecimento.

Art. 55 - Somente a partir do momento em que completar 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe, adquirirá o profissional de magistério o direito a promoção, não se exigindo, porém, nenhum interstício para promoção de um nível para outro.

§ 1º - As promoções serão realizadas de 12 (doze) em 12 (doze) meses, havendo vaga, e vigorarão a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - As promoções serão processadas no primeiro trimestre de cada ano, considerando-se para isso as vagas ocorridas até 31 de julho do ano anterior.

§ 3º - Quando ocorrer empate na classificação, para efeito de promoção, terá preferência, sucessivamente, o candidato de maior tempo na classe, o de maior tempo de serviço municipal, o de maior tempo de serviço público, o de maior prole e o mais idoso.

§ 4º - Quando não formalizada no prazo legal, a promoção por antiguidade produzirá seus efeitos sempre a partir do dia primeiro de janeiro do ano a que se referir.



§ 5º- Somente concorrerão às promoções os candidatos que completarem o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias até 31 de julho do ano anterior ao do seu processamento.

Art. 56. - As linhas de promoção nas categorias funcionais do Grupo Magistério são as constantes do Anexo IV, parte integrante desta Lei.

Art. 57. - Seu prejuízo do disposto neste capítulo as promoções efetuar-se-ão em conformidade com o disposto na Lei nº 4058, de 2 de outubro de 1972, e na respectiva regulamentação, devendo ser respeitada as peculiaridades do Grupo Magistério.

## C A P Í T U L O V

### Da Ascensão Funcional

Art. 58. - Para efeito desta Lei, considera-se Ascensão Funcional a elevação do profissional de magistério de qualquer nível para o inicial de classe superior na mesma categoria funcional, respeitado o número de vagas.

§ 1º - Para elevação prevista neste artigo deverá o profissional de magistério possuir a qualificação exigida em cada classe, conforme Anexo III desta Lei.

§ 2º- A elevação prevista neste artigo dar-se-á independentemente de mudança da série em que leciona o profissional de magistério.

§ 3º - Na medida em que for obtendo qualificação que o habilite à elevação prevista neste artigo, deverá o profissional de magistério requerê-la ao Secretário de Educação e Cultura do Município, mediante apresentação de documento comprobatório, que poderá ser o diploma, certificado ou certidão de sua tramitação no órgão próprio.

§. 4º - A Secretaria de Educação e Cultura do Município adotará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do requerimento do profissional de magistério, as providências ca bíveis à Ascensão Funcional, enviando neste prazo ao Órgão Central de Pessoal da Secretaria de Administração do Município para as de vidas alterações.

§ 5º - A Ascensão Funcional será concedida a partir da data do requerimento do profissional de magistério.

§. 6º - Os ocupantes dos cargos ou empregos de Técnico em Educação ao adquirirem habilitação específica de pós-graduação ou de especialização à nível de pós-graduação nas áreas das especializações de Educação, serão elevados para o nível inicial da classe E, conforme o disposto no artigo 58 desta Lei.

Artigo 59. - Havendo maior número de pretendentes do que o de vagas observar-se-á no processamento da Ascensão Funcional a seguinte ordem preferencial :

- a) precedência na data da habilitação;
- b) maior tempo de serviço público municipal;
- c) maior tempo de serviço público.

Art. 60. - O Professor do Ensino de 1º Grau sem habilitação, ao se habilitar, terá ascensão para a categoria funcional de Professor, classe A, nível 1, desde que haja vaga.

Parágrafo Único - Para a ascensão prevista neste artigo, observar-se-á também o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 58 desta Lei.



## C A P Í T U L O VI

### Dos Afastamentos

Art. 61 - O afastamento do profissional de magistério das atividades próprias de seu cargo ou emprego poderá ocorrer nos seguintes casos, além de outros previstos na legislação própria :

- I. - para seu aperfeiçoamento e especialização;
- II. - para exercer, cargo em comissão ou função de confiança em órgão do serviço público federal, estadual ou municipal;
- III.- para o exercício de função eletiva no âmbito federal, estadual ou municipal.

§ 1º - O ato de afastamento será da competência do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - No caso previsto no item I deste artigo, o prazo de afastamento será correspondente ao tempo de duração do curso ou estágio, previamente comprovado, podendo ser prorogado, conforme artigo 9º desta Lei, assegurados ao profissional de magistério todos os direitos e vantagens, excetuando-se a gratificação de regência de classe inerentes ao respectivo cargo ou emprego.

§ 3º - O afastamento previsto no item II deste artigo será autorizado, com ou sem ônus para os cofres municipais, a critério do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º- Para o afastamento previsto no item III deste artigo, será observada a legislação competente.

## C A P Í T U L O VII

## Do Regime de Trabalho

## S E Ç Ã O I

## Do Regime dos Professores


Art. 62 - O Professor estará subordinado ao regime de trabalho de tempo parcial, com carga-horária mensal de 120 (cento e vinte) horas, assim distribuídas :

- I. - 20 (vinte) horas-aula semanais, considerado o mês de 5 (cinco) semanas;
- II. - 04 (quatro) horas mensais para atividades contidas no Plano Global da Unidade Escolar;
- III.- 16 (dezesesseis) horas mensais para trabalhos domiciliares, inerentes ao desempenho da função docente.

Art. 63 - O Professor pago à base de hora-aula, com carga horária semanal variável, terá as horas de trabalho assim distribuídas e calculadas :

- I. - número de horas-aula semanais contadas na base de 5 (cinco) semanas mensais;
- II. - quatro (4) horas/aula mensais para atividades contidas no Plano Global da Unidade Escolar;
- III.- 14% da carga horária mensal para trabalhos domiciliares, inerentes ao desempenho da função docente.

§ 1º - O resultado do cálculo previsto no ítem III deste artigo será sempre considerado em números inteiros, desprezando-se os minutos excedentes.



§ 2º - Desde que haja necessidade de serviço e de comum acordo com o Professor o Chefe do Poder Executivo poderá autorizar acréscimo ou redução na carga horária deste profissional de magistério, observada em cada caso, a respectiva legislação específica e os critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 64. - É vedado ao docente utilizar as horas-atividade em serviços estranhos às suas funções.

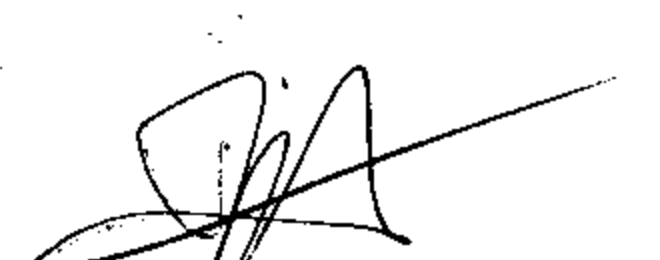
## S E Ç Ã O II

### Do Regime dos Especialistas em Educação

Art. 65. - O regime de trabalho dos Especialistas em Educação compreenderá as modalidades seguintes :

- I. - para os ocupantes dos cargos ou empregos de Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Inspetor Escolar, Técnico em Educação e Técnico em Educação Física : regime de tempo parcial, com carga horária de 120 (cento e vinte) horas mensais e obrigação de prestar 4 (quatro) horas diárias de expediente;
- II. - para os ocupantes dos empregos de Planejador Educacional e Consultor Pedagógico : regime de tempo especial, com carga-horária de 180 (cento e oitenta) horas mensais, e obrigação de prestar 6 (seis) horas diárias de expediente.

§ 1º - Os regimes de trabalho previstos nos itens I e II deste artigo serão extensivos aos ocupantes do cargo ou emprego de Técnico em Educação, de acordo com o respectivo enquadramento previsto no artigo 113 desta Lei.



§ 2º - Fica vedado o ingresso na classe D, nível 14, para a categoria funcional de Técnico em Educação.

### S E Ç Ã O III

#### Do Regime dos Orientadores de Aprendizagem

Art. 66. - O Orientador de Aprendizagem estará subordinado ao regime de tempo parcial, com carga-horária de 120 (cento e vinte) horas mensais.

### S E Ç Ã O IV

#### Do Registro de Ponto

Art. 67. - O horário de trabalho dos profissionais de magistério será determinado pelo Secretário de Educação e Cultura do Município, observando, se no que couber, o estabelecido no respectivo calendário escolar.

Art. 68. - O profissional de magistério ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, sua entrada e saída em serviço.

Parágrafo Único - O Secretário de Educação e Cultura do Município determinará quais os profissionais de magistério que, em virtude das atribuições que desempenham, não ficarão obrigados a ponto.

### S E Ç Ã O V

#### Das Faltas ao Serviço

Art. 69. - O profissional de magistério que faltar ao serviço poderá justificar-se perante o Chefe do Serviço de Pessoal, a nível central e ao Diretor da Unidade Escolar, a nível escolar, no primeiro dia em que comparecer ao local de trabalho, sob pena de sujeitar-se às consequências resultantes de sua ausência.



§ 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem de 30 (trinta) por ano.

§ 2º - O Chefe do Serviço de Pessoal e/ou o Diretor de Unidade Escolar decidirá sobre a justificação das faltas, até o máximo de 15 (quinze) por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de 30 (trinta), será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão do seu superior hierárquico, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Para justificação de faltas, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo profissional de magistério.

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação, no prazo de 5 (cinco) dias, cabendo recurso para a autoridade superior, quando indeferido o pedido.

§ 5º - Serão relevadas até 3 (três) faltas durante o mês motivadas por doença comprovada perante a junta médica municipal.

Art. 70 - Ao profissional de magistério, quando estudante, será permitido faltar ao serviço, sem prejuízo do vencimento ou salário e vantagens, nos dias de exames parciais ou finais, mediante atestado fornecido pelo respectivo estabelecimento de ensino.

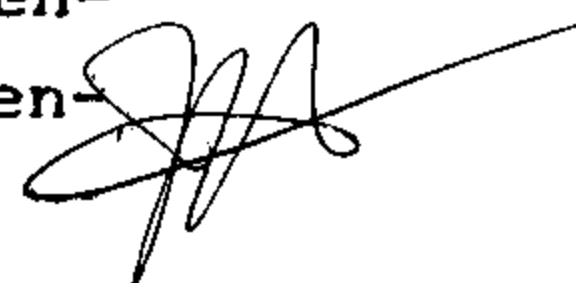
## C A P Í T U L O VIII

### Dos Deslocamentos

Art. 71 - O profissional de magistério poderá ser deslocado de uma para outra unidade escolar ou órgão integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Art. 72 - Processar-se-á o deslocamento, respeitada a lotação do Departamento respectivo, nos seguintes casos :

- I. - a pedido, desde que não contrarie dispositivos legais nem a conveniência do ensino;
- II. - de ofício, no interesse da administração;
- III.- por permuta das partes interessadas, com anuência prévia do Diretor do respectivo Departamento.





Art. 73: - Salvo a seu pedido, o profissional de magistério não poderá ser deslocado quando em gozo de férias ou licença de qualquer natureza.

Art. 74 - O profissional de magistério, com exercício em unidade escolar, somente poderá ser deslocado nos períodos de recesso, nos meses de janeiro e julho, mediante requerimento circunstanciado da parte interessada, excetuando-se os casos em que a Secretaria de Educação julgar necessários.

§ 1º - Excluem-se do disposto neste artigo, os professores que lecionam nas classes de pré-escolar e de primeira série, cujo deslocamento somente poderá ser processado no mês de janeiro, após o término do ano letivo.

§ 2º - Competirá a Secretaria de Educação e Cultura do Município viabilizar o deslocamento do Professor com qualificação de 3º Pedagógico, sem prejuízo para o processo ensino-aprendizagem.

Art. 75 - Os profissionais de magistério, com exercício em unidade escolar, somente poderão requerer deslocamento após 02 (dois) anos, no mínimo de exercício no estabelecimento de ensino.

## C A P Í T U L O IX

### Da Substituição

Art. 76: - Em cada unidade escolar, além do preenchimento do seu quadro de pessoal docente haverá, conforme necessidade da escola e de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria de Educação e Cultura do Município, um corpo de substituição eventual



Parágrafo Único - A designação dos Professores e Orientadores de Aprendizagem substitutos será previamente feita por ato do Secretário de Educação e Cultura do Município, dentre os profissionais integrantes do Grupo Magistério.

Art. 77/ - Os Professores e Orientadores de Aprendizagem designados para substituições eventuais poderão, a critério da Secretaria de Educação e Cultura do Município, ser deslocados de uma unidade escolar para outra, na mesma zona desde que haja necessidade.

Parágrafo Único - Os Departamentos competentes estabelecerão normas que disciplinarão a sistemática de substituição eventual.

## T Í T U L O V

### Dos Direitos e Vantagens

#### C A P Í T U L O I

##### Dos Direitos

Art. 78/ - Aos profissionais de magistério, assegurar-se-ão, quando ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, os direitos previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza, e, quando contratados, os direitos capitulados na Consolidação das Leis do Trabalho.

## C A P Í T U L O    I I

### Das Vantagens

#### S E Ç Ã O   I

### Das Gratificações

Art. 79 - Aos Profissionais de magistério, além das vantagens capituladas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e na Consolidação das Leis do Trabalho, assegurar-se-ão as seguintes gratificações ressalvado o disposto nos artigos 81 e 87 desta Lei:

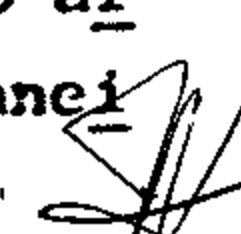
- I. - pela participação em comissão ou grupo de trabalho na área do magistério;
- II. - pela participação como membro ou auxiliar de comissão de concurso do magistério;
- III. - pela regência de classe;
- IV. - por nível universitário;
- V. - pela produção de obra ou publicação de trabalho, dentro de sua área de especialização;
- VI. - pelo quinquênio de regência.

Art. 80 - As gratificações previstas nos itens I e II do artigo anterior, serão fixadas e atribuídas conforme regulamentação a ser baixada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 81 - A gratificação pela regência de classe será concedida somente aos Professores e Orientadores de Aprendizagem.

§1º - A gratificação de que trata este artigo somente será paga por iniciativa da direção da Unidade Escolar, aos que estiverem em efetivo exercício e no comprovado desempenho das atribuições próprias do respectivo cargo ou emprego, ressalvados os casos de afastamento em virtude de :

*MA*

- I. - férias e recesso escolar;
  - II. - casamento, até 8 (oito) dias;
  - III. - luto, até 8 (oito) dias, por falecimento do cônjuge, ou companheiro, pais, parentes consanguíneos ou afins, até 2º grau, inclusive madrasta, padastro e pais adotivos;
  - IV. - nascimento de filho até 3 (três) dias;
  - V. - exercício de função gratificada de direção de unidade escolar municipal (F.G.E.);
  - VI. - convocação para serviço militar;
  - VII. - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
  - VIII. - licença-prêmio;
  - IX. - licença à gestante;
  - X. - licença por doença profissional, por acidente no trabalho e por agressão não provocada, sofrida pelo profissional de magistério no exercício de suas atribuições ou por qualquer das moléstias e numeradas no art. 116, ítem I, letra "c", da Lei nº 3174, de 31 de dezembro de 1965, na redação dada pela Lei nº 4.058, de 02 de outubro de 1972;
- §2º - Terão direito à gratificação por regência de classe os Professores e Orientadores de Aprendizagem que estiverem no desempenho das atribuições próprias do cargo ou emprego em estabelecimento de ensino particular, na forma prevista em convênio com o município.
- §3º - Os afastamentos previstos nos ítems I, II e III do artigo 61 desta Lei, excluem a percepção da gratificação de regência de classe.
- §4º - A gratificação de regência de classe será paga aos substitutos eventuais, por iniciativa da direção da Unidade Escolar, somente nos casos de afastamentos previstos nos ítems I a X, do §1º, do artigo 81 desta Lei, e durante os meses de janeiro, julho e dezembro.
- 



Art. 82 - O valor da gratificação pela regência de classe corresponderá a 30% (trinta por cento), do respectivo vencimento ou salário-base do beneficiário.

Art. 83 - A gratificação por nível universitário corresponderá a 20% (vinte por cento), do vencimento ou salário do cargo ou emprego dos profissionais de magistério para cujo exercício é exigida a habilitação profissional de nível superior, sendo devida, inclusive, em caso de acumulação lícita.

Parágrafo Único - A gratificação de que trata este artigo será concedida a partir da data do requerimento do profissional de magistério, mediante apresentação do documento com probatório da habilitação exigida.

Art. 84 - As gratificações pela regência de classe e por nível universitário serão concedidas por ato do Chefe do Poder Executivo, precedido sempre de informação do competente órgão da Secretaria de Educação e Cultura do Município, devendo ser incorporadas aos proventos de aposentadoria e disponibilidade dos profissionais de magistério.

Parágrafo Único - No caso dos Professores pagos à base do salário-aula, as gratificações mencionadas neste artigo serão calculadas sobre o valor do total de horas-aula ministradas no mês imediatamente anterior, adotando-se este mesmo critério, quando da decretação da aposentadoria e disponibilidade.

Art. 85 - O profissional de magistério ocupante de mais de um cargo ou emprego, lotado na mesma unidade escolar e no exercício de um cargo de confiança perceberá a gratificação de regência apenas por um cargo ou emprego.

Art. 86 - A gratificação de que trata o item V do artigo 79 desta Lei será concedida ao profissional de magistério pelo Chefe do Poder Executivo, sob a forma de prêmio, conforme regulamentação específica.

Art. 87 - A gratificação de que trata o ítem VI do artigo 79 desta Lei será conferida somente ao Professor e ao Orientador de Aprendizagem, à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetiva regência de classe, sendo sempre proporcional ao respectivo vencimento ou salário.

§ 1º - A gratificação a que alude este artigo será elevada de igual percentagem a cada período adicional de 5 (cinco), anos até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º - A concessão da gratificação pelo quinquênio de regência será processada pelo Órgão Central de Pessoal da Secretaria de Administração do Município, independentemente de requerimento do interessado, com base nas informações da Secretaria de Educação e Cultura do Município, ressalvados os afastamentos previstos no § 1º e seus itens do artigo 81.

§ 3º - A gratificação pelo quinquênio de regência é devida a partir do dia imediato àquele em que o Professor e o Orientador de Aprendizagem completarem o quinquênio exigido para a sua concessão.

§ 4º - Ficam excluídas da vantagem a que se refere o artigo 79 ítem VI, os ocupantes das Funções de Direção e Vice-Direção de Unidades Escolares que transitoriamente, estão percebendo gratificação de regência e os Professores e Orientadores de Aprendizagem afastados conforme o disposto nos itens I, II e III do artigo 61 desta Lei.

Art. 88 - A gratificação a que se refere o artigo 79, ítem VI desta Lei, incorpora-se ao vencimento ou salário para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

S E Ç Ã O II

Da Concessão de Bolsas de Estudo

Art. 89. - Poderão ser concedidas bolsas de estudo ao profissional de magistério, quando de sua participação em cursos ou estágios de especialização, aperfeiçoamento ou atualização, conforme indicação da Secretaria de Educação e Cultura do Município, obedecendo critérios a serem estabelecidos em regulamento específico.

Art. 90. - O profissional de magistério contemplado com bolsa de estudo terá direito a receber os vencimentos ou salários integrais e vantagens, excetuando-se a gratificação de regência de classe, enquanto durar o afastamento.

Parágrafo Único - Para fazer jus ao disposto neste artigo, o profissional de magistério deverá comprovar, junto ao setor competente da Secretaria de Educação e Cultura do Município, sua frequência ao curso ou estágio.

T Í T U L O VI

Do Regime Disciplinar

C A P Í T U L O I

Dos Deveres

Art. 91. - Além dos deveres previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e na Consolidação das Leis do Trabalho, o profissional de magistério, em face de sua missão de educar, deve preservar os valores morais e intelectuais que representa perante a sociedade, além de cumprir as obrigações inerentes à profissão.



C A P Í T U L O II

Das Proibições

Art. 92. - Além das proibições estabelecidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza e na Consolidação das Leis do Trabalho, é defeso, ao profissional de magistério servir-se das atividades profissionais para a prática de atos que fujam aos princípios educacionais contidos na legislação em vigor, ou venham a ferir princípios regimentais.

T Í T U L O VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 93. - O Dia do Professor é dedicado a todos os integrantes do magistério, devendo ser comemorado no dia 15 de outubro.

Art. 94. - Ao profissional de magistério que haja prestado relevantes serviços à causa da educação, será concedido, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Chefe do Poder Executivo, o título de Professor Emérito, que poderá ser entregue em ato solene, no dia 15 (quinze) de outubro.

Art. 95. - O Professor e o Orientador de Aprendizagem, em efetiva regência de classe quando atingirem 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço no município, poderão, a seu pedido, ter reduzido para 50% (cinquenta por cento) o número de horas-atividade, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e respectivas vantagens.



Art. 96 - O número de cargos e empregos em cada nível das classes que compõem as categorias funcionais integrantes do Grupo Magistério, após realizado o enquadramento previsto nesta Lei, será fixado por Decreto do Poder Executivo.

Art. 97 - A Parte II - Suplementar, Cargos de Provisamento Efetivo é integrada, conforme Anexo V desta Lei pelos cargos de : Orientador de Ensino, Auxiliar de Educação e Sub-Secretário de Escola de 2º Grau, pertencentes à Tabela do Pessoal Auxiliar Efetivo do Magistério constante da Lei nº.5185, de 14 de setembro de 1979.

Art. 98 - Os atuais ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Orientador de Ensino, na medida em que obtiverem qualificação que os habilite a uma classificação em nível salarial superior, passarão automaticamente a perceber os vencimentos correspondentes ao nível de qualificação e ainda as vantagens estabelecidas nesta Lei.

Art. 99 - Os profissionais de magistério integrantes da Parte II - Suplementar, Cargos de Provisamento Efetivo, ficam com os vencimentos mensais reajustados, conforme o Anexo V desta Lei.

Art.100 - A Parte II - Suplementar, Empregos em Regime da Consolidação das Leis do Trabalho constante do Anexo VI desta Lei é integrada pelos empregos de : Orientador do Ensino, Inspetor de Aluno, Assistente Pedagógico e Assessor Educacional, pertencentes à Tabela do Magistério - Pessoal Contratado - B) Pessoal Auxiliar, do Decreto nº 5.411, de 14 de setembro de 1979.

Art.101 - Os profissionais de magistério mencionados no artigo anterior ficam com os salários reajustados, na forma do Anexo VI desta Lei.

*BA*

Art. 102 - Os cargos constantes da Parte II - Suplementar, a que alude o artigo 97, e os empregos incluídos na Parte II - Suplementar, a que se refere o artigo 100, serão extintos na medida em que vagarem.

Art. 103 - Ficam extintos os atuais cargos vagos de Orientador de Ensino, Auxiliar de Educação e Sub-Secretário de Escola de 2º Grau.

Art. 104 - Os vencimentos de cargos de provimento efetivo e os salários dos empregos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos e Salários constante do Anexo VII desta Lei.

Art. 105 - Os salários dos Professores que percebem na base hora-aula são os constantes do Anexo VIII, parte integrante desta Lei.

Art. 106 - Não haverá provimento nos cargos e empregos de Professor do Ensino de 1º Grau sem habilitação, extinguindo-se os mesmos na medida em que vagarem.

Art. 107 - O vencimento ou salário do Professor do Ensino de 1º Grau sem habilitação fica reajustado no valor mensal de Cr\$3.500,00 (três mil e quinhentos cruzeiros).

Art. 108 - Não haverá provimento no emprego de Consultor Pedagógico, extinguindo-se o mesmo na medida em que vagar.

Art. 109 - A direção e vice-direção das Escolas de 1º Grau corresponderá à função gratificada de Administrador Escolar, privativa de profissional de magistério com habilitação específica de Administração Escolar obtida em curso superior de graduação ou de pós-graduação.

*MA*

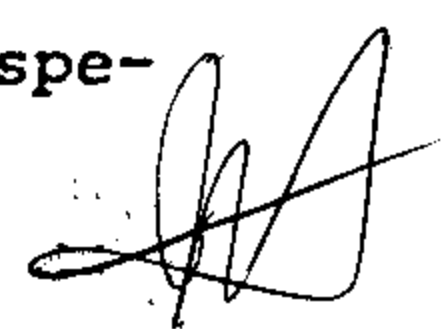
Art. 110 - As atuais funções gratificadas de Diretor, FGE-1 e Vice-Diretor, FGE-2 ficam transformadas, respectivamente, nas funções gratificadas de Administrador Escolar, FGE-1 com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e Administrador Escolar FGE-2 com carga horária de 20 (vinte) horas semanais.

Art. 111 - O cargo em comissão de Diretor de Escola de 2º Grau passa a denominar-se Administrador Escolar com o símbolo CC-2 e carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 112 - Os profissionais de magistério, estatutários e regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, têm assegurado automaticamente seu enquadramento nos novos cargos e empregos, na forma dos Anexos I e II desta Lei, respeitados os respectivos regimes jurídicos e observados os seguintes critérios :

I. - na categoria funcional de Professor :

- a) classe A, nível 1 os Professores do Ensino de 1º Grau e os Professores hora-aula, nível I com habilitação específica de 2º Grau, obtida em 3 (três) anos, e os professores com habilitação de 2º Grau com licença precária;
- b) classe B, nível 3, os Professores de Ensino de 1º Grau e os professores hora-aula, nível II com habilitação de 2º Grau em 4 (quatro) anos, ou 3 (três) anos acrescida de 1 (um) ano de estudos adicionais;
- c) classe C, nível 6, os Professores do Ensino de 1º Grau e os professores hora-aula, nível III com licenciatura curta;
- d) classe D, nível 9, os Professores de Ensino de 1º e 2º Graus e os Professores Hora-aula, nível IV, com licenciatura plena e graduação em curso superior, e com habilitação legal específica para cursos profissionalizantes;



II. - na categoria funcional de Orientador de Aprendizagem :

- a) classe B, nível 3, os Orientadores de Aprendizagem com habilitação de 2º grau em quatro (4) anos, ou 3 anos acrescida de um (1) ano de estudos adicionais, e treinamento específico;
- b) classe C, nível 6, os Orientadores de Aprendizagem com licenciatura curta e treinamento específico;
- c) classe D, nível 9, os Orientadores de Aprendizagem com licenciatura plena e treinamento específico;

III.- nas categorias funcionais de Supervisor Escolar e Técnico em Educação :

- a) classe C, nível 6, os Supervisores de Ensino e os Técnicos de Educação, com licenciatura curta;
- b) classe D, nível 9, os Supervisores de Ensino e os Técnicos de Educação, com licenciatura plena;

IV. - na categoria funcional de Orientador Educacional; classe D, nível 9, os Orientadores Educacionais com licenciatura plena;

V. - nas categorias funcionais de Planejador Educacional e Consultor Pedagógico; classe E, nível 22, os Técnicos em Planejamento Educacional e os Consultores Pedagógicos, com nível superior e pós-graduação, e com licenciatura plena, respectivamente.

MA

Parágrafo Único - A função de Coordenador Pedagógico fica transformada no emprego de Técnico em Educação, cujos ocupantes são enquadrados na classe D, nível 9.

Art. 113 - Os ocupantes das funções de Assistente Pedagógico e Assessor Educacional, pertencentes à Parte II - Suplementar, - Anexo VI, conforme estabelecido no artigo 100, terão o prazo de trinta (30) dias, a contar da vigência desta Lei, para opção de enquadramento no Grupo Magistério, na Parte I - Permanente, Anexo II, na categoria funcional de Técnico em Educação sendo :

- a) na classe D, nível 16 os Assistentes Pedagógicos;
- b) na classe D, nível 9 o Assessor Educacional;

Parágrafo Único - Os atuais ocupantes dos empregos de Assistente Pedagógico e Assessor Educacional que não fizerem opção no prazo estabelecido neste artigo permanecerão na Parte II - Suplementar - Anexo VI.

Art. 114 - No enquadramento dos atuais profissionais de magistério não se aplicará o disposto no artigo 45 desta Lei.

Art. 115 - Após o enquadramento, caberá recurso ao Secretário de Educação e Cultura do Município, a ser interposto pelo profissional de magistério dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 116 - O Órgão Central de Pessoal da Secretaria de Administração do Município fará a apostila dos atos de nomeação dos funcionários enquadrados, bem como as alterações contratuais dos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 117 - Ficam extintas na medida em que vagarem as Classes C, com seus respectivos cargos, e empregos e níveis das Categorias funcionais de Técnico em Educação e Supervisor Escolar.

Art. 118 - As primeiras ascensões funcionais, na forma prevista no artigo 58 somente serão processadas e concedidas após 1 (um) ano de vigência desta Lei.

Art. 119 - Nas primeiras promoções a serem realizadas na forma do Capítulo IV do Título IV, exigir-se-ã o interstício de apenas 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo e exercício na Classe, devendo processar-se no 1º semestre do ano seguinte com vigência a partir de 1º de janeiro de 1982.

Art. 120 - O primeiro quinquênio para efeito de concessão da gratificação a que se refere o ítem VI do artigo 79 será contado a partir da vigência desta Lei.

Art. 121 - Naquilo que for omissso o presente Estatuto ou com este não colidir, aplicam-se aos profissionais de magistério, ocupantes de cargos de provimento efetivo ou em comissão, no que couber, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Fortaleza, ficando os contratados sujeitos à Consolidação da Leis do Trabalho sem prejuízo do disposto nesta Lei e na legislação municipal específica.

Art. 122 - A situação dos funcionários estatutários, cujos cargos, não incluídos nesta Lei, constam do Anexo II - Tabela do Pessoal Auxiliar Efetivo do Magistério da Lei nº 5.185, de 14 de setembro de 1979 será disciplinada em diploma legal próprio.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



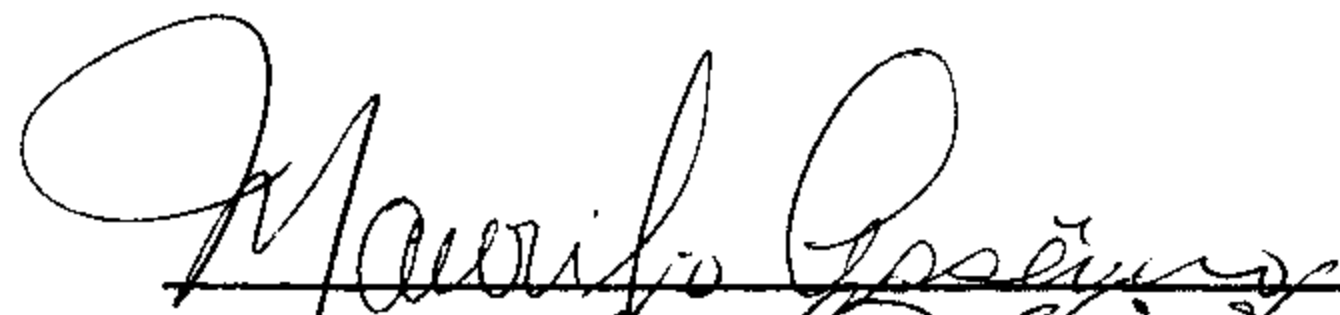

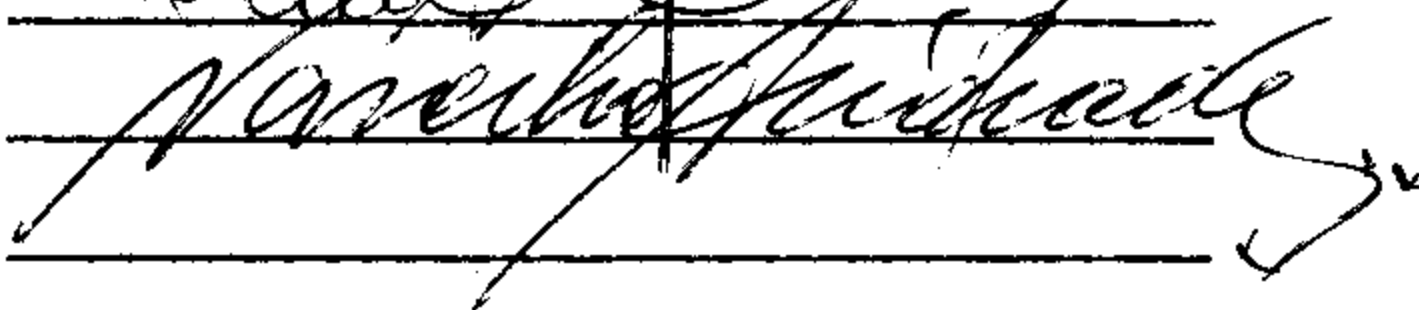
37

Art. 123 - Decreto do Poder Executivo disciplina rá a situação dos ocupantes das funções regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho que, não incluídas nesta Lei, constam da (Tabela B) Pessoal Auxiliar do Anexo I do Decreto nº 5411 de 14 de setembro de 1979.

Art. 124 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

Art. 125 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de agosto de 1980, ficando revogadas as disposições legais e regulamentares que, implícita ou explicitamente com ela colidam especialmente o Decreto nº 5.377, de 31 de julho de 1979 e a Lei nº 5.185, de 14 de setembro de 1979.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de agosto de 1980.

  
Maurício Gosses Presidente  
  


ANEXO II  
GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MP-100

PARTE I - PERMANENTE - (PODER EXECUTIVO) - EMPREGOS EM REGIME DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

S I T U A T A O

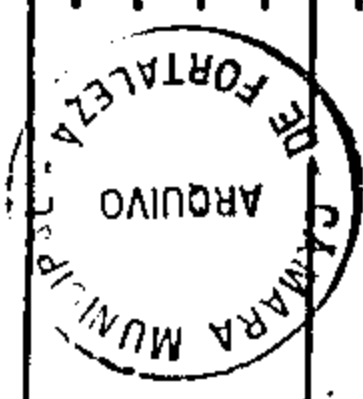
A N T E R I O R I A T U A L

C A T E G O R I A F U N C I O N A L

DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE	EMPREGO	CÓDIGO	QUANTIDADE	CLASSE	NÍVEL (CARGA HORÁRIA, 120h/mês)	NÍVEL (CARGA HORÁRIA, 180h/mês)
Professor de Ensino 1º Grau (sem habilitação)	90	Professor de Ensino 1º Grau s/habilitação		90	-	-	-
Professor Hora-Aula							
NÍVEL I					A	1	-
						2	-
II	2.725	PROFESSOR	MP.101	5.000	B	3	-
						4	-
III						5	-
					C	6	-
						7	-
						8	-
					D	9	-
						10	-
						11	-
						12	-
					E	13	-
						15	-
						17	-
						19	-
					F	21	-
						23	-
Orientador Aprendizagem	187	Orientador de Aprendizagem	MP.102	638	B	3	-
						4	-
						5	-
					C	6	-
						7	-
						8	-

NÍVEL IV

Professor Hora-Aula









Técnico  
Em Educação  
Física

MP.107

26

D

9

10

11

12

Técnico em Planejamento  
Educativo

II

Planejador  
Educativo

MP.108

30

E

-

-

-

-

-

22

24

25

26

F

-

-

27

28

CONSULTOR  
PEDAGÓGICO

2

Consultor  
Pedagógico

MP.109

7

E

-

-

-

-

22

24

25

26

F

-

-

27

28

CLASSE	Q U A L I F I C A Ç Ã O	CATEGORIA FUNCIONAL
A	<ul style="list-style-type: none"> <li>- habilitação de 2º grau com licença precária.</li> <li>- habilitação específica de 2º grau obtida em 3(três)séries</li> </ul>	<p>PROFESSOR</p>
B	<ul style="list-style-type: none"> <li>- habilitação específica de 2º grau obtida em 4(quatro)séries ou em 3(três) acrescidas de 1(um) ano de estudos adicionais.</li> </ul>	<p>PROFESSOR E ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM</p>
C	<ul style="list-style-type: none"> <li>- habilitação específica de curso superior a nível de graduação representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração.</li> </ul>	<p>SUPERVISOR ESCOLAR-TÉCNICO EM EDUCAÇÃO-ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM-PROFESSOR</p>
D	<ul style="list-style-type: none"> <li>- habilitação específica de curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena</li> <li>- graduação de nível superior e habilitação legal específica para cursos profissionalizantes</li> </ul>	<p>SUPERVISOR ESCOLAR - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA - INSPECTOR ESCOLAR - ORIENTADOR EDUCACIONAL - ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM-PROFESSOR.</p>
E	<ul style="list-style-type: none"> <li>- habilitação específica obtida em curso superior de pós-graduação ou de especialização a nível de pós-graduação em Educação</li> <li>- habilitação específica obtida em curso superior de pós-graduação ou de especialização a nível de pós-graduação na área da especialização correspondente a qualificação exigida para o cargo ou emprego.</li> <li>- habilitação específica obtida em curso superior de pós-graduação ou de especialização a nível de pós-graduação em Educação Física.</li> <li>- licenciatura plena em Pedagogia, com o mínimo de duas habilitações específicas e Notório Saber comprovado na área da Educação.</li> <li>- habilitação específica obtida em curso de mestrado em Educação</li> <li>- habilitação específica obtida em curso de mestrado em Educação Física</li> </ul>	<p>SUPERVISOR ESCOLAR - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA - INSPECTOR ESCOLAR - ORIENTADOR EDUCACIONAL - ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM-PROFESSOR - PLANEJADOR EDUCACIONAL - CONSULTOR PEDAGÓGICO.</p>
F	<ul style="list-style-type: none"> <li>- habilitação específica obtida em curso de doutorado em Educação</li> <li>- habilitação específica obtida em curso de doutorado em Educação Física</li> </ul>	<p>SUPERVISOR ESCOLAR - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO - TÉCNICO EM EDUCAÇÃO FÍSICA - INSPECTOR ESCOLAR - ORIENTADOR EDUCACIONAL - ORIENTADOR DE APRENDIZAGEM-PROFESSOR - PLANEJADOR EDUCACIONAL - CONSULTOR PEDAGÓGICO.</p>



A N E X O IV

Linhas de Promoção

CATEGORIA FUNCIONAL	CLASSE	Carga Horária 120h/m NÍVEL		Carga Horária 180h/m NÍVEL	
		De	Para	De	Para
	A	1	2	-	-
	B	3	4	-	-
		4	5	-	-
	C	6	7	-	-
		7	8	-	-
	D	9	10	-	-
		10	11	-	-
		11	12	-	-
	E	13	15	-	-
		15	17	-	-
		17	19	-	-
	F	21	23	-	-
Orientador de Aprendizagem	B	3	4	-	-
		4	5	-	-
	C	6	7	-	-
		7	8	-	-
	D	9	10	-	-
		10	11	-	-
		11	12	-	-
	E	13	15	-	-
		15	17	-	-
		17	19	-	-
	F	21	23	-	-
Supervisor Escolar	C	6	7	-	-
		7	8	-	-
	D	9	10	-	-
		10	11	-	-
		11	12	-	-
	E	13	15	-	-
		15	17	-	-
		17	19	-	-
		F	21	23	-

A N E X O V

GRUPO MAGISTÉRIO - CÓDIGO MS-200

PARTE II - SUPLEMENTAR-(PODER EXECUTIVO)-CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

C A R G O	CÓDIGO	Q U A N T I D A D E		Q U A L I F I C A Ç Ã O	CARGA HORÁRIA MENSAL	VENCIMENTO
		Existente	Ocupado			
ORIENTADOR DE ENSINO	MS-201	31	31	-Habilitação específica de 2º Grau obtida em 3 anos -Habilitação de 2º Grau em 4 anos e/ou 3 anos acrescida de 1 ano de estudos adicionais.	20	7.938,00
AUXILIAR DE EDUCAÇÃO	MS-202	29	29	-Idenciatura curta -Idenciatura plena	30	3.922,00
SUB-SECRETÁRIO DE ESCOLA DE 2º GRAU	MS-203	03	03	-2º Grau	30	6.134,00



A N E X O VII  
TABELA DE VENCIMENTOS OU SALÁRIOS

N	Í	V	E	L	VENCIMENTO / SALÁRIO
		1			4.725,00
		2			5.434,00
		3			5.880,00
		4			6.641,00
		5			7.637,00
		6			9.100,00
		7			10.010,00
		8			11.011,00
		9			11.900,00
		10			13.076,40
		11			14.384,04
		12			15.822,44
		13			16.879,20
		14			17.850,60
		15			18.567,12
		16			19.615,40
		17			20.423,83
		18			21.576,60
		19			22.466,21
		20			23.733,00
		21			24.712,83
		22			25.319,00
		23			27.184,11
		24			27.851,40
		25			30.636,00
		26			33.699,60
		27			37.069,20
		28			40.775,40



A N E X O      V I I I

TABELA DE SALÁRIO HORA - AULA

N	I	V	E	L	SALÁRIO / HORA - AULA
		1			39,38
		2			45,28
		3			49,00
		4			55,34
		5			63,64
		6			75,83
		7			83,42
		8			91,76
		9			99,17
		10			108,97
		11			119,87
		12			131,85
		13			140,66
		15			154,73
		17			170,20
		19			187,22
		21			205,94
		23			226,53

*Handwritten mark*



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA



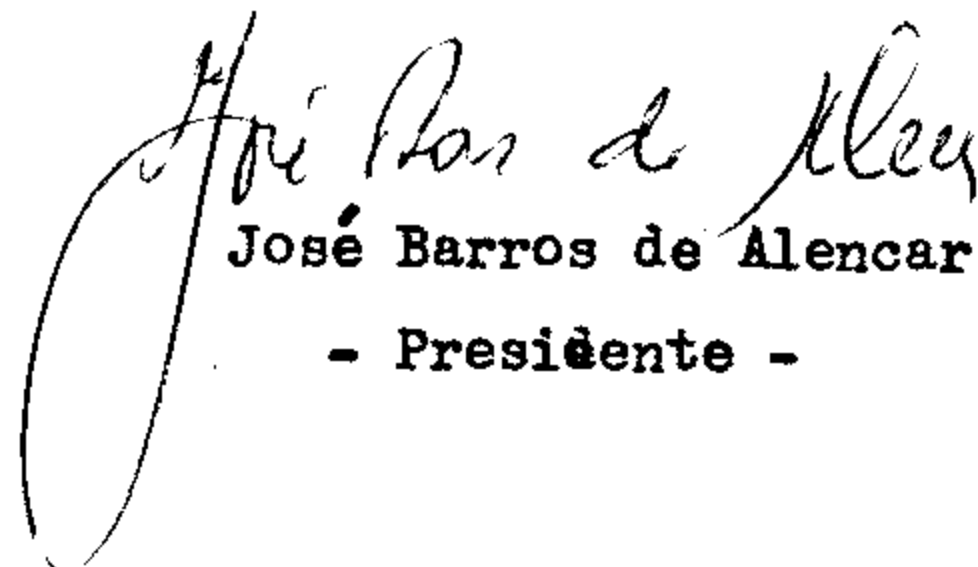
Ofício nº 1112 /80.

Fortaleza, de agosto de 1980.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 52 da Lei nº 9.457, de 04 de junho de 1971, combinado com o seu artigo 63, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa. o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara que "Dispõe sobre o Estatuto do Magistério do Município de Fortaleza e dá outras providências."

Aproveito a oportunidade para apresentar a V.Exa. os protestos de real apreço e distinguida consideração.

  
José Barros de Alencar  
- Presidente -

Exmo. Sr.  
Dr. Lúcio Gonçalo de Alcântara  
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza  
Nesta